

Universidade de Brasília (UnB)
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FACE)
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais (CCA)
Bacharelado em Ciências Contábeis

Giovanni Campos

**CONTABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL – ANÁLISE
CRÍTICA DA CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DO IASB (IFRS)
(2010 – 2013)**

Brasília, DF

2014

Professor Doutor Ivan Marques de Toledo

Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Roberto de Goés Ellery Júnior

Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Mestre Wagner Rodrigues dos Santos

Chefe do Departamento de Ciências Contábeis

Professora Mestre Rosane Maria Pio da Silva

Coordenadora de Graduação do curso de Ciências Contábeis – diurno

Professor Doutor Bruno Vinícius Ramos Fernandes

Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis - noturno

Giovanni Campos

CONTABILIDADE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO BRASIL – ANÁLISE
CRÍTICA DA CONVERGÊNCIA ÀS NORMAS INTERNACIONAIS DO IASB (IFRS)
(2010 – 2013)

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia)
apresentado ao Departamento de Ciências
Contábeis e Atuariais da Universidade de Brasília,
como requisito parcial à conclusão da disciplina
Pesquisa em Ciências Contábeis e consequente
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Katsumi Niyama

Brasília

2014

DEDICATÓRIA

À minha mãe Cleonice, pelo incentivo e companhia no curso.

À minha família por confiar e acreditar em meu potencial.

Ao Prof. Dr. Jorge Katsumi Niyama, pela grande contribuição neste trabalho.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	1
1.1. Contextualização	1
1.2. Objetivos da pesquisa	2
1.3. Delimitação do estudo	2
1.4. Importância do tema	3
2. REFERENCIAL TEORICO	4
2.1. Instrumentos Financeiros – Resolução CMN 3.534/08 e CPCs 38, 39 e 40	4
2.2. Classificação	4
2.3. Perda por redução ao Valor Recuperável e Perda por Não Recebimento de Ativos Financeiros	6
2.3.1. Divulgação (<i>Disclosure</i>)	6
2.4. Critérios de Classificação das Operações de Crédito e Normas para Constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD)	7
2.4.1. Classificações das Operações de Crédito	7
2.4.2. Constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	8
2.4.3. Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)	8
2.5. Resumo de Pesquisas Anteriores	9
3. METODOLOGIA DA PESQUISA	11
4. RESULTADO E ANÁLISES	12
4.1. Normas relevantes nas instituições financeiras	12
4.2. Mensuração a Valor Justo	12
4.2.1. Valor Justo: BR GAAP	14
4.2.2. Valor Justo: IFRS	15
4.2.3. Valor Justo: Divergências entre IFRS e BR GAAP	17
4.3. <i>Impairment</i>	18
4.3.1. <i>Impairment</i> : BR GAAP	19
4.3.2. <i>Impairment</i> : IFRS	20
4.3.3. <i>Impairment</i> : Divergências entre BR GAAP e IFRS	21
4.4. Combinação de Negócios	22
4.4.1. Combinação de Negócios: BR GAAP	23
4.4.2. Combinação de Negócios: IFRS	24
4.4.3. Combinação de Negócios: Divergência entre BR GAAP e IFRS	25
4.5. Consolidação de Balanços	25
4.5.1. Consolidação de Balanços: BR GAAP	26
4.5.2. Consolidação de Balanços: IFRS	28
4.5.3. Consolidação de Balanços: Divergências entre BR GAAP e IFRS	29
4.6. Cessão de Crédito	30
4.6.1. Cessão de Crédito: BR GAAP	31

4.6.2. Cessão de Crédito: IFRS	32
4.6.3. Cessão de Crédito: Divergências entre BR GAAP e IFRS	33
4.7. Instrumentos Financeiros	34
4.7.1. Instrumentos Financeiros: BR GAAP	35
4.7.2. Instrumentos Financeiros: IFRS	35
4.7.3. Instrumentos Financeiros: Divergências entre BR GAAP e IFRS	38
4.8. Instrumentos Financeiros – PCLD	38
4.8.1. Instrumentos Financeiros – PCLD: BR GAAP	39
4.8.2. Instrumentos Financeiros – PCLD: IFRS	40
4.8.3. Instrumentos Financeiros – PCLD: Divergências entre BR GAAP e IFRS	42
4.9. <i>Leasing</i>	43
4.9.1. <i>Leasing</i> : BR GAAP	45
4.9.2. <i>Leasing</i> : IFRS	46
4.9.3. <i>Leasing</i> : Divergência entre BR GAAP e IFRS	48
5. APURAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	48
5.1. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Banco do Brasil	49
5.2. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Itau	50
5.3. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Bradesco	51
5.4. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Caixa Econômica Federal	52
5.5. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Santander	53
5.6. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: HSBC	54
5.7. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Votorantim	55
5.8. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Safra	56
5.9. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: CitiBank	57
5.10. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: BTG Pactual	58
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	59

RESUMO

A pesquisa realizada tem como objetivo precípua a realização de uma análise documental, comparativa entre as normas BR GAAP – *Brazilian Generally Accepted Accounting Principles* e IFRS – *International Financial Reporting Standards*, com enfoque nas divergências entre essas normas e o impacto na contabilidade de instituições financeiras que atuam no Brasil. O tema foi escolhido pelo elevado nível de influência que os Bancos exercem sobre a vida de cada pessoa que realiza transações financeiras rotineiramente e pela grande representatividade econômica destas na sociedade. Foram analisadas as demonstrações financeiras das 10 maiores Instituições Financeiras, classificadas pelo tamanho de seus respectivos ativos, que atuam no SFN – Sistema Financeiro Nacional, para compor a amostra. A análise foi realizada por comparações, detalhadas, entre as normas BR GAAP e IFRS nos seguintes quesitos: *Fair Value* – Valor Justo, *Impairment* – Imparidade (Redução ao Valor Recuperável), Combinação de Negócios, Consolidação de Balanços, Cessão de Crédito, Instrumentos Financeiros e sua respectiva Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa – PCLD, e *Leasing* – Arrendamento Mercantil. Agregou-se às análises tais enfoques pelo seu alto grau de influência destes tópicos em termos de relevância e materialidade nos demonstrativos financeiros analisados. Foram analisados o Lucro Líquido e suas variações, nas instituições financeiras tanto pelo enfoque do BR GAAP, quanto em IFRS. Por fim, a conclusão dessa pesquisa evidencia esforços das normas BR GAAP, no que tange às aplicadas para instituições financeiras, em se convergirem às normas IFRS.

Palavras-chave: BR GAAP. IASB. IFRS. Convergência. Instituição Financeira.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

As Instituições Financeiras – desempenha importante papel tanto no âmbito nacional quanto no internacional, de modo que possuem influência significativa para a economia de qualquer país. Além disso, têm características bem peculiares se forem comparadas às empresas que atuam em outras atividades ou áreas do mercado. Trata-se de um modelo de corporação que desempenha funções atreladas à transação de moeda, seja para concessão de crédito ou para captação de recursos, sem transacionar com mercadorias, típico da atividade comercial e industrial, por esse motivo é dada uma atenção especial para esse tipo de sociedade. O setor bancário torna-se único em virtude de sua importância sistêmica para a economia, ao atuar como intermediário entre o poupador e o tomador.

Niyama e Gomes (2005), comenta ser indiscutível a importância das instituições financeiras como agentes de circulação da riqueza nas modernas economias de mercado. O tema tem sua relativa exclusividade por ser pouco abordado em trabalhos acadêmicos, pois, na maior parte das vezes são excluídas de amostra em temas de pesquisa.

De Paula (1999, p.3) preconiza que uma instituição financeira possui “impacto decisivo sobre as condições de financiamento da economia e, conseqüentemente, sobre o nível de gastos dos agentes, afetando, desta maneira, as variáveis reais da economia, como produto e emprego”. E, portanto, exercendo papel de destaque no processo de geração de riqueza.

Por exercerem uma atividade com forte apelo popular para captação de recursos, as instituições financeiras estão sujeitas à legislação e regulamentação específicas editadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN, além da legislação aplicável a sociedade anônima e, em alguns casos, como companhias abertas, sujeitando-se às normas da Comissão de Valores Mobiliários. Nesse contexto, as instituições financeiras estão subordinadas ao cumprimento de regras estabelecidas num plano de contas específico, conhecido como COSIF (BR GAAP), no que se refere à preparação de documentos com a finalidade de controle prudencial.

Alinhando-se ao processo de convergência internacional contábil, as instituições financeira passaram a ser obrigadas a elaborar demonstrações contábeis segundo padrões conhecidos como IFRS, editados pelo IASB – *International Accounting Standards Boards*, com intuito de padronizar critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação. Esse processo foi iniciado no Brasil, por meio do comunicado BACEN 14.259/2006 que veio a orientar as instituições financeiras no sentido de tornar obrigatória a elaboração demonstrativos contábeis seguindo padrões contábeis internacionais.

A partir de 2010, parte das instituições financeiras situadas no Brasil, foram obrigadas a elaborar e divulgar suas demonstrações de acordo com as normas editadas pelo IASB, os IFRS¹. A inserção dessa exigência obrigou os Bancos a elaborarem além das demonstrações contábeis cumprindo o modelo COSIF, como era antes e, agora, em IFRS. Sendo que o IFRS aplica-se às demonstrações contábeis consolidadas anuais das instituições financeiras.

A escolha dos temas a serem abordados justifica-se por serem transações típicas dessas instituições e trazerem impactos específicos nas demonstrações financeiras das entidades desta natureza. A grande questão se resume em saber quais são as divergências entre esses dois modelos e seus reflexos na contabilidade das instituições financeiras no Brasil.

1.2. Objetivos da pesquisa

O estudo foi realizado em análise documental, por meio das operações realizadas por bancos brasileiros, visando identificar as divergências mais significativas nos critérios de reconhecimento e mensuração em face à adoção das normas BR GAAP e das IFRS.

Assim, objetivo principal é a análise das divergências nos critérios de reconhecimento e mensuração do BR GAAP e IFRS que altere o lucro líquido das instituições financeiras entre os anos de 2010 e 2013 e, conseqüentemente, a observação do impacto nas publicações das demonstrações financeiras consolidadas em IFRS em relação às publicações em BR GAAP. Sendo assim, o foco se deu no estudo da variação do lucro líquido apurado em IFRS e BR GAAP e seus respectivos motivos.

1.3. Delimitação do estudo

Foram selecionados no *ranking* do BACEN, pelo critério de maior ativo total, os 11 maiores bancos para análise individual, para os exercícios sociais relativos à 2010, 2011, 2012 e 2013. Inicialmente optou-se por escolher os 10 maiores bancos por representarem mais de 85% da soma de todos os ativos do SFN. Entretanto, ao decorrer desses anos em análise, em um dos anos, um desses bancos analisados foi rebaixado para a 11ª posição e para que não prejudicasse a análise temporal, o citado banco foi adicionado à amostra. Além disso, foram consideradas para o estudo apenas as instituições classificadas como “Instituições Financeiras captadoras de depósitos à vista”, e nesse critério o BNDES foi retirado da amostra.

¹ O Bacen emitiu o Comunicado nº 14.259/06, sinalizando a adoção de procedimentos para divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB a partir de 31 de Dezembro de 2010, com a obrigatoriedade para instituições financeiras constituídas sob a forma de companhia aberta ou obrigadas a constituir comitê de auditoria de acordo com a legislação em vigor, que foi ratificada pelo CMN através da publicação da Resolução nº 3.786/09.

As demonstrações financeiras das instituições observadas, por vezes, mostraram dados inconsistentes em relação à apresentação do Lucro Líquido para os anos de 2010 a 2013. Trata-se de uma “reapresentação” do Lucro Líquido entre esses anos². Isto fez com que houvesse uma certa dificuldade em analisar tais variações decorrentes da adoção das normas IFRS e BR GAAP.

Por se tratar de contabilidade de instituições financeiras, para efeito desse trabalho, considera-se que BR GAAP é composto basicamente pelas Leis nº 11.941/09, 11.638/07, 6.404/76 e 4.595/64, bem como os normativos e orientações estabelecidos pelo CMN e BACEN, considerou-se, também, relevante os CPC’s referendados pelo CMN. Para o IFRS, foi considerado as normas *IAS – International Accounting Standards e IFRS – International Financial Reporting Standards e interpretações SIC – Standing Interpretations Committee e IFRIC – International Financial Reporting Interpretations Committee* divulgadas e mantidas pelo IASB que foram utilizadas para os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Restringiu-se à análise as normas BR GAAP e IFRS que afetam transações típicas e normas relevantes em instituições financeiras atuantes no Brasil, com a finalidade de verificar as divergências e suas repercussões na contabilidade dessas Instituições.

1.4. Importância do tema

De acordo com o BACEN, em dezembro de 2013, as instituições financeiras que integram o SFN apresentaram um montante de aproximadamente R\$6,57 trilhões em ativos totais, sendo que no ano de 2013 estes bancos obtiveram um resultado bruto, em termos de intermediação financeira, em R\$85,79 bilhões. A carteira de crédito do sistema financeiro, computadas as operações com recursos livres e direcionados, atingiu R\$2,760 trilhões em março de 2014; representando, no mesmo período, 55,9% do PIB – Produto Interno Bruto do Brasil³, ratificando a relevância das instituições financeiras na economia brasileira.

Pela significância do tema tratado, é importante analisar as formas de contabilização impostas pelas autoridades competentes, pois qualquer alteração no modelo influencia significativamente as demonstrações contábeis e a posição financeira da instituição.

² Houveram instituições financeiras que fizeram reajustes dos lucros de exercícios anteriores e causaram divergências entre os lucros apresentados na real data do balanço. Com isso, dificulta-se uma análise mais precisa.

³ Em nota à imprensa sobre Política Monetária e Operações de Crédito do Sistema Financeiro, publicada pelo BACEN em 29.4.2014, foi informado que o crédito bancário em março/2014 situou-se em 2,760 trilhão, 55,9% do PIB brasileiro. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPOM>>.

2. REFERENCIAL TEORICO

2.1. Instrumentos Financeiros – Resolução CMN 3.534/08 e CPCs 38, 39 e 40

Em função da peculiaridade dos seus negócios, a maior parte dos ativos e passivos de uma instituição financeira é formada de instrumentos financeiros, seja ele classificado como ativo financeiro⁴ ou passivo financeiro (instrumento de dívida)⁵ para a entidade.

Segundo a Resolução CMN 3.534/08, classifica-se como instrumento financeiro “qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio para outra”.

Instrumentos patrimoniais ou de capital próprio são definidos por contrato que resultem numa participação dos ativos de uma entidade após a dedução de todos seus passivos, por exemplo, as ações ordinárias e preferenciais, que se enquadram na definição de um elemento do Patrimônio Líquido em IFRS.

2.2. Classificação

Em conformidade com as características dos instrumentos financeiros, a entidade deve classificá-los em grupos que sejam mais apropriados, para atender as exigências do CPC 40, sendo determinante para a mensuração subsequente.

Ao decorrer dos anos, o valor justo e suas formas de mensuração foram tomando cada vez mais espaço na contabilidade. Por exemplo: Em 2001, o BACEN, por meio da Circular nº 3.068 determinou que os títulos e valores mobiliários (TVM), classificados em Disponível para Venda (DPV) ou Mantidos para Negociação (MNE), fossem reconhecidos a valor de mercado⁶, estabelecendo os seguintes critérios para registro e avaliação contábil para tais títulos:

⁴ Exemplos de ativos financeiros: caixa, equivalente de caixa, investimentos em ações de outras companhias, investimento em títulos públicos, instrumentos derivativos ativos. Além de contas a receber, empréstimos a receber, títulos de dívida a receber; os quais representam direito de receber caixa no futuro.

⁵ Exemplos de passivos financeiros: instrumentos derivativos passivos, contas a pagar, empréstimos e financiamentos a pagar, títulos de dívida a pagar; os quais representam obrigação contratual de entregar caixa no futuro.

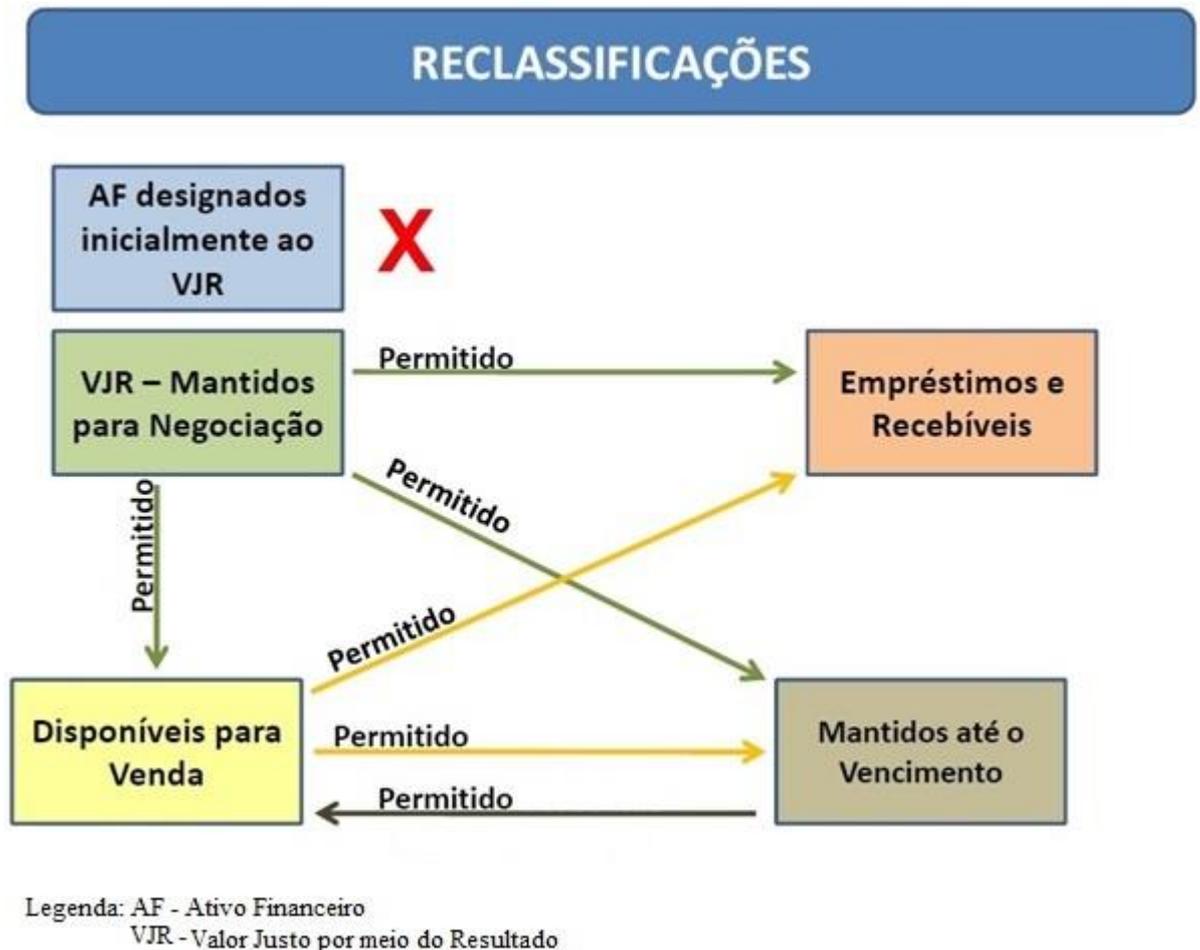
⁶ Por oportuno, as empresas comerciais e industriais, por força da lei societária continuaram avaliando pelo critério “custo ou mercado, dos dois o menor”, até o advento da lei 11.638/07.

Segundo Niyama e Gomes (2012, p.74 e 75):

Títulos para Negociação:	“devem ser registrados os títulos e os valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem ativos e frequentemente negociados. Estes devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.”
Títulos Mantidos até o Vencimento:	“devem ser registrados os títulos e os valores mobiliários, exceto ações, para os quais haja intenção e capacidade financeira da instituição de mantê-los em carteira até o vencimento e devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período.”
Títulos Disponíveis para Venda:	“devem ser registrados os títulos e os valores mobiliários que não se enquadram nas categorias descritas nos itens anteriores e devem ser ajustados pelo valor de mercado no mínimo por ocasião dos balancetes e balanços, computando-se a valorização ou a desvalorização, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, pelo valor líquido dos efeitos tributários.”

Fonte: Elaboração própria, a partir do Livro: “Contabilidade de instituições financeiras” 4.ed. Niyama e Gomes.

Para as instituições financeiras é permitida a reclassificação de títulos de valores mobiliários, desde que esteja conforme a sistemática apresentada a seguir:



Fonte: Elaboração própria, a partir do Manual de Contabilidade Societária (2010) – FIPECAFI

Essas alterações na legislação brasileiras que visam a utilização do Valor de Mercado para mensuração do Valor Justo, ensejaram, paulatinamente, em tendências de convergências das normas BR GAAP às normas IFRS.

2.3. Perda por redução ao Valor Recuperável e Perda por Não Recebimento de Ativos Financeiros

Em consonância com o CPC 38⁷, “a entidade deve avaliar, na data de cada balanço patrimonial, se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito à perda no valor recuperável”, e, nesse sentido ratifica Iudícibus et al. (2010, p. 132) que não há provisão para devedores duvidosos, e sim, existem perdas estimadas de recuperabilidade dos ativos, e não provisões.

O CPC 38, ainda preconiza que “um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado”. Sendo assim, de acordo com o CPC 38, não são reconhecidas as perdas esperadas decorrentes de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade de incorrer.

Por oportuno, cabe destacar as provisões IBNER e IBNR que representam, respectivamente: provisão de sinistros ocorridos mas não suficientemente avisados; e provisão de sinistros ocorridos e não avisados⁸.

2.3.1. Divulgação (*Disclosure*)

O CPC 40 exige que divulgação tenha como objetivo e alcance a “significância dos instrumentos financeiros para a posição patrimonial e performance da entidade”.

Ainda, neste CPC, há exigência de divulgação sobre “informações qualitativas e quantitativas sobre exposição a riscos decorrentes de instrumentos financeiros, incluindo divulgações mínimas específicas sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado”.

⁷ Este Pronunciamento Contábil não foi homologado pelo CMN ou BACEN para cumprimento pelas Instituições Financeiras.

⁸ As provisões IBNER e IBNR são ferramentas muito utilizadas na área de seguros privados e tem como órgão regulador a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados sendo responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

Com relação às divulgações qualitativas, a entidade tem obrigação de divulgar a exposição ao risco, sua origem, objetivos, diretrizes e modelos utilizados pela administração para gerir tais riscos e suas variações numa série temporal de períodos.

Quanto às divulgações quantitativas, a entidade deve informar aos usuários da informação sobre a extensão dos riscos que a entidade está disposta a assumir e o grau de exposição a esses riscos (dentre eles: liquidez, crédito e mercado).

2.4. Critérios de Classificação das Operações de Crédito e Normas para Constituição de Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD)

Uma das principais funções de uma instituição financeira é de captar recursos de poupadores de recursos financeiros, remunerando-os com juros mais baixos, e emprestar esses recursos a tomadores de recursos financeiros, cobrando destes juros mais altos, pelo risco atrelado à operação.

Corroborando com o exposto, afirma Iudícibus et al. (2010, p. 57), “as instituições financeiras são as entidades que possuem maior exposição ao risco de crédito por causa de suas atividades operacionais” e, conseqüentemente, ao risco de liquidez.

O CMN, em sua Resolução N° 2.682/99 (e alterações pela Resolução N° 2.697/00) trata de critérios de classificação de operações de crédito e regras para constituição de PCLD (atualmente, denominado PECLD – Perdas Estimadas com Créditos de Liquidação Duvidosa).

2.4.1. Classificações das Operações de Crédito

Segundo a Resolução N° 2.682/99 do CMN, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, devem classificar as operações de crédito, quanto ao risco e dispostas em ordem crescente de risco. Sendo os seguintes níveis:

I- nível AA;	II- nível A;	III- nível B;
IV- nível C;	V- nível D;	VI- nível E;
VII- nível F;	VIII- nível G;	IX- nível H.

Fonte: Elaboração própria, a partir da Resolução n° 2.682/99 do BACEN.

A classificação dos créditos nos respectivos níveis fica sob responsabilidade da instituição detentora dos títulos. Entretanto, essa classificação tem que atender a critérios mínimos de consistência e verificabilidade, baseados em informações fidedignas, e observar os seguintes aspectos:

Em relação ao devedor e seus garantidores:	Em relação à operação:
a) situação econômico-financeira; b) grau de endividamento; c) capacidade de geração de resultados; d) fluxo de caixa; e) administração e qualidade de controles; f) pontualidade e atrasos nos pagamentos; g) contingências; h) setor de atividade econômica; i) limite de crédito;	a) natureza e finalidade da transação; b) características das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez; c) valor.

Fonte: Elaboração própria, a partir da Resolução nº 2.682/99 do BACEN.

2.4.2. Constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Para constituir-se uma PECLD (antes, PCLD), é levado em consideração a classificação da carteira de crédito.

Conforme a Resolução Nº 2.682/99 do CMN, a PECLD deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I- 0,0% (zero por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível AA;
II- 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
III- 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
IV- 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
V- 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível D;
VI- 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível E;
VII- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;
VIII- 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;
IX- 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Fonte: Elaboração própria, a partir da Resolução CMN nº 2.682/99.

2.4.3. Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)

Criado a partir da Circular Nº 1.273/87 do BACEN, o COSIF tem por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro, bem como a análise, a avaliação do desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras

elaboradas, expressem, com fidedignidade e clareza, a real situação econômico–financeira da instituição e conglomerados financeiros.

Esta norma subdivide-se em quatro capítulos:

I- Normas Básicas (descreve os procedimentos, princípios e critérios contábeis que devem ser utilizados pelas instituições financeiras integrantes do SFN);

II- Elenco de Contas;

III- Documentos; e

IV- Anexos.

Dessa forma, são divulgadas as demonstrações contábeis em BR GAAP, conforme o Plano Contábil das Instituições Financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional.

2.5 Resumo de Pesquisas Anteriores

Foram encontrados poucas de pesquisas sobre contabilidade de instituições financeiras, principalmente relacionadas à aplicação das normas internacionais nestas entidades.

Niyama (2001) publicou pesquisa sobre a constituição da PCLD nas instituições financeiras, analisando as principais alterações introduzidas pelo CMN e seu efeito nas demonstrações financeiras. Concluiu que a sistemática implementada pela Resolução CMN nº 2.682/99 fortaleceu e atribuiu uma responsabilidade maior à área de crédito das Instituições Financeiras, uma vez que exigiu que as políticas e procedimentos para concessão de crédito sejam fundamentadas em base técnica.

Freire Filho (2002) pesquisou sobre a PCLD nas instituições bancárias comparando as práticas adotadas nos Estados Unidos e no Brasil. Nessa pesquisa, foi constatado que havia diferenças quanto às operações de crédito consideradas na base de cálculo da PCLD.

Costa Neto (2003) elaborou dissertação de mestrado sobre a constituição da PCLD no âmbito dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL. Buscou verificar as divergências entre a forma de contabilização nesses países e se havia consonância dessas normas com a teoria da contabilidade, com as normas internacionais publicadas pelo IASB e com as propostas de mensuração e divulgação do risco de crédito do BIS.

Goulart (2007) desenvolveu tese de doutorado sobre o gerenciamento de resultados contábeis em instituições financeiras no Brasil, não observando normas internacionais, entretanto considera-se relevante a discussão e questionamento acerca dos padrões contábeis vigentes no SFN. O autor constatou efeito de suavização de resultado contábil através da PCLD.

Leventis et al. (2010) realizaram pesquisa com o intuito de analisar o impacto da implementação das IFRS no uso da PCLD para o gerenciamento de lucros e capital. Os autores

utilizaram uma amostra de 91 bancos comerciais listados na União Europeia num período de 10 anos (antes e depois da adoção das IFRS). Verificou-se que a implementação das IFRS na União Europeia proporcionou uma melhora na qualidade da informação contábil, reduzindo a tendência de gerenciamento de resultados pelos gestores através da PCLD.

Adzis, Tripe e Dunmore (2010) realizaram estudo com o objetivo de investigar o impacto das normas IFRS sobre a “suavização” da renda dos bancos da Austrália e Nova Zelândia através da PCLD no período de 1950-2009. Os resultados encontrados indicam que não há conclusões concretas de que as normas internacionais, em especial o IAS 39, estão associadas com a “suavização” da receita dos bancos.

Mohamed Ibrahim (2007) analisou a dificuldade em alinhar as normas do IASB à Indústria Financeira Islâmica, em virtude de esta possuir características divergentes das apresentadas por outras Instituições Financeiras no mundo. Argumentou que as normas IFRS são baseadas em uma visão capitalista e que as funções e os contratos utilizados pelas Instituições Financeiras Islâmicas são diferentes dos bancos convencionais.

Neste mesmo sentido, Karim (2001) havia publicado estudo discutindo a aplicabilidade das normas do IASB à realidade dos bancos islâmicos. Observou que a não modificação ou adaptação das normas internacionais faz com que as demonstrações financeiras desses bancos não sejam comparáveis. Deste modo, reforça a necessidade de observação das normas emitidas pelo Accounting and Auditing Organization for Islamic Financial Institutions (AAOIFI), uma vez que apenas essas possuem padrões contábeis acerca das características únicas dos contratos das operações realizadas pelos bancos islâmicos.

Miranda (2008) realizou análise dos indicadores econômico-financeiros de bancos do Reino Unido, França e Espanha tendo observado impacto das IFRS em metade dos indicadores testados para os bancos do Reino Unido e Espanha, e em apenas um indicador para os bancos da França. Ainda foi constatado que as normas que mais causaram impacto nessas instituições foram o IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*, IAS 32 – *Financial Instruments Presentation* e IAS 39 – *Financial Instruments: Recognition and Measurement*.

Silva (2009) realizou estudo sobre os impactos que as IFRS podem causar em virtude de diferenças conceituais. Analisou bancos europeus listados na Bolsa de Nova Iorque para verificar se existe diferença significativa entre o saldo da PCLD e a magnitude dessa diferença. Concluiu que a introdução do IFRS não trouxe impacto significativo ao saldo da PCLD dessas instituições.

Andrade (2012) desenvolveu dissertação de mestrado sobre análise da convergência das normas BR GAAP e IFRS para o ano de 2010, observando e comparando pontos importantes

entre essas normas, como: Valor Justo, *Impairment*, Combinação de Negócios, Consolidação de Balanços, Cessão de Crédito, Instrumentos Financeiros, e sua respectiva PCLD e, por fim, *Leasing*. Concluiu que há esforços das normas BR GAAP em convergir-se às normas IFRS, entretanto há pontuais divergências que geram dificuldades à adoção das normas IFRS.

Observa-se que os estudos acima relacionados, em sua maioria, exploram a contabilidade de instituições financeiras analisando, principalmente, a PCLD dessas instituições⁹, o que evidencia a necessidade de discussões sobre temas relacionados às instituições financeiras.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

Baseada nas pesquisas futuras recomendadas no trabalho de Dissertação de Mestrado do ex-aluno Luiz Felipe Figueiredo de Andrade do programa de mestrado da Universidade de Brasília¹⁰, o presente trabalho buscou, por meio de uma abordagem descritiva, mencionar e analisar os principais pontos críticos relacionados à convergência do IFRS, e suas demonstrações contábeis no Brasil para os anos de 2010 a 2013. Além disso, buscou-se analisar as variações no lucro líquido decorrente da utilização das normas IFRS e BR GAAP para esses anos.

Segundo Martins e Theóphilo (2009), uma pesquisa documental tem como característica utilizar documentos como fonte de dados, informações e evidências. Dessa forma, foram utilizados normas e demonstrativos relacionados ao segmento da Contabilidade para realizar as análises propostas na pesquisa.

Ao decorrer do trabalho foram abordadas questões correlatas a:

Normas Relevantes das Instituições Financeiras:	Operações e Transações típicas de Instituições Financeiras:
<ul style="list-style-type: none"> • Valor Justo (Fair Value); • Imparidade (Impairment); • Combinação de Negócios; • Consolidação de Balanços. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cessão de Crédito (alienação de carteira de crédito); • Instrumentos Financeiros; • Arrendamento Mercantil (Leasing).

Fonte: Elaborado pelo próprio autor.

A análise partiu do levantamento das normas BR GAAP e IFRS, observando as operações típicas das Instituições Financeiras e relacionando-as com os pontos divergentes e convergências entre as normas.

⁹ PCLD é uma das maiores discussões hoje no IASB, no sentido de adotar um modelo mais conservador de provisionamento.

¹⁰ Sob orientação do Professor Doutor Jorge Katsumi Niyama

Para a identificação e análise do impacto das IFRS e BR GAAP nas demonstrações financeiras, foram extraídos as demonstrações financeiras consolidadas do sítio de cada Instituição Financeira selecionada para análise, no mês de abril de 2014.

4. RESULTADO E ANÁLISES

4.1. Normas relevantes nas instituições financeiras

Foram selecionados, para efeito de análise, temas e questões relevantes relacionadas a itens importantes do IFRS e COSIF. São apresentadas a seguir as temáticas: *Fair Value* (Valor Justo), *Impairment* (Imparidade), Combinação de Negócios, Consolidação de Balanços, Instrumentos Financeiros, e sua respectiva PCLD e *Leasing* (Arrendamento Mercantil) em instituições financeiras.

As instituições financeiras analisadas foram classificadas pelo tamanho do ativo total, conforme a tabela a seguir:

	2010	2011	2012	2013
1º	BB	BB	BB	BB
2º	ITAU	ITAU	ITAU	ITAU
3º	BRADESCO	BRADESCO	BRADESCO	CEF
4º	BNDES	BNDES	CEF	BRADESCO
5º	CEF	CEF	BNDES	BNDES
6º	SANTANDER	SANTANDER	SANTANDER	SANTANDER
7º	HSBC	HSBC	HSBC	HSBC
8º	VOTORANTIM	VOTORANTIM	VOTORANTIM	SAFRA
9º	SAFRA	SAFRA	SAFRA	BTG PACTUAL
10º	CITIBANK	BTG PACTUAL	BTG PACTUAL	VOTORANTIM
11º	BTG PACTUAL	CITIBANK	CITIBANK	CITIBANK

Fonte: Elaboração própria, a partir de consulta ao Bacen¹¹.

4.2. Mensuração a Valor Justo

Segundo o IFRS 13, o Valor Justo é o valor que seria recebido para vender um ativo ou desembolsado para transferir um passivo em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data da mensuração.

Para Iudícibus e Martins (2007, p.17), o Valor Justo pode ser definido como: “o valor de mercado, definido como o quanto se deveria desembolsar no mercado para que uma entidade adquirisse o ativo objeto de avaliação, aproximadamente no mesmo estado em que se encontra”.

Ao se tratar das normas mais relevantes sobre Valor Justo, que antecedem o IFRS 13, destacam-se o IAS 32 e 39. Segundo Strouhal (2009) a principal contribuição do IAS 39 consiste numa ampliação da aplicação do conceito de Valor Justo para os instrumentos

¹¹ Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/fis/TOP50/port/Top50P.asp>>.

financeiros, porém ressalta que alguns peritos têm receio quanto a esta contribuição defendendo a ideia de que a aplicação da norma IAS 39 tende a direcionar a uma maior volatilidade do patrimônio líquido e do resultado. Segundo esta norma, a mensuração a Valor Justo segrega-se em três níveis hierárquicos:

- I. Preços cotados em mercados ativos, para ativos ou passivos idênticos sem realização de ajustes, quando disponível;
- II. Preços cotados para ativos ou passivos similares; preços cotados em mercados não ativos; modelo de precificação utilizando dados observáveis no mercado, incluindo variáveis como taxa de juros e câmbio;
- III. Preços cotados a partir de modelos de precificação, fluxo de caixa descontado ou técnica similar. Deve ser utilizado quando não se observam informações ou atividades no mercado.

Deve-se tomar uma atenção especial na mensuração proposta no nível 3, onde a subjetividade da avaliação dos instrumentos financeiros pode ser mais significativa e depende muito do critério de mensuração adotado pelo avaliador (preparador de balanços ou auditores)

O Valor Justo não necessariamente equivale ao Valor de Mercado, mesmo porque nem sempre um ativo poderá ser equiparado a outro no mercado. Sendo assim, é necessário recorrer à instrumentos de estimação de valor, por meio de modelos matemáticos, estatísticos e de precificação. Com isso, podemos afirmar que o Valor Justo tem sua margem de subjetividade, quando não é possível, em primeiro momento, utilizar o Valor de Mercado como principal base de mensuração.

Apesar de alguns modelos de mensuração do Valor Justo¹² serem bastante criticados, autores como Zatta e Nossa (2003), entendem que os valores justos, em geral, fornecem informações de recursos financeiros com mais relevância, se comparados aos registros baseados em valores de custos históricos. Para confirmar a assertiva, os mesmos autores realizaram uma pesquisa analisando 23 empresas do setor financeiro entre os anos de 1997 a 2001, e constataram que grande parte do valor justo atribuído a elas não são explicados pelo valor contábil em si. Ou seja, os valores registrados na contabilidade geralmente não condizem com o Valor Justo do ativo ou passivo, tanto que, no Valor Justo são consideradas as variações de ganhos e perdas.

¹² As críticas se dão principalmente para aqueles itens mensurados a Valor Justo no nível 3, onde a subjetividade do avaliador é mais visível, pois depende de modelos pré-definidos de mensuração.

Na contabilidade adotada no Brasil, a maioria das contas de balanço são mensuradas a custo histórico, que normalmente apresentam-se defasadas e não retratam a posição financeira da entidade com integridade. Isso contribui para mais um ponto positivo em adotar a mensuração a valor justo para atualizar valor histórico, quando permitido.

A importância de padronizar o método de mensuração das contas, é baseada no intuito de suprimir os três pontos problemas apontados numa *workshop* realizada, em 2005, pelo BIS, como segue:

1. Os reguladores precisam considerar como as informações atreladas às estimativas ao Valor Justo devem ser divulgadas pelos gestores, com objetivo de minimizar a manipulação estratégica dos modelos de gerenciamento de lucros e de capital regulatório;
2. Os reguladores têm que adequar à melhor forma de minimizar os erros de mensuração em Valor Justo, para maximizar a utilidade dessa informação para os investidores e credores em suas tomadas de decisão e para assegurar que os gestores de bancos tenham incentivos em selecionar investimentos que maximizem a eficiência econômica do sistema bancário;
3. As divergências institucionais entre países são susceptíveis a desempenhar um papel precípuo na determinação da eficácia do uso da contabilidade em marcação a mercado para as demonstrações financeiras e regulação bancária. (LANDSMAN, 2006).

A mensuração a Valor Justo deve ser cuidadosa e muito bem gerenciada, consoante ao princípio da prudência, para evitar que uma estimativa possibilite a manipulação contábil, e conseqüentemente a desconfiança no sistema financeiro, podendo gerar a volatilidade do próprio sistema financeiro.

4.2.1. Valor Justo: BR GAAP

No Brasil, até 2002, as instituições financeiras adotavam a contabilização pelo custo histórico como base de valor, ajustado por possíveis perdas se for o caso, atendendo às normas impostas pelo BR GAAP. Após esse período, o BACEN passou a exigir que diversos ativos fossem avaliados com base nos preços praticados no mercado (TROMBETTA et al., 2007), e pode-se perceber um certo nível de ajustamento das atuais normas ao Valor Justo.

Segundo a Resolução nº 1.026/05 do CFC, conceitua-se valor justo como “o valor pelo qual um ativo poderia ser negociado ou um passivo liquidado entre partes independentes e interessadas, conhecedoras do assunto e dispostas a negociar, numa transação normal, sem favorecimentos e com isenção de outros interesses”.

No entanto, é necessário enfatizar que Valor Justo e Valor de Mercado não se confundem, apesar de serem semelhantes em vários casos. Mesmo que, por vezes, o Valor de Mercado seja a melhor maneira de estimar o Valor Justo, aquele nada mais é do que um método de mensuração do Valor Justo.

Comparativamente, o Valor Justo é mais complexo por envolver várias formas de análise, inclusive a de Valor de Mercado. Ou seja, todo Valor de Mercado é um Valor Justo, mas a recíproca não é verdadeira.

Ainda, nessa linha, a Lei 11.638/07 detalha como a entidade deve proceder em caso de ausência de um mercado ativo:

- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

De acordo com a Circular nº 3.068/01 do BACEN, os títulos e valores mobiliários classificados como Títulos para Negociação e Títulos Disponíveis para Venda devem ser ajustados à valor de mercado, contabilizando a valorização ou desvalorização decorrente no período do resultado (se for Títulos para Negociação) ou ajustado no Patrimônio Líquido (no caso de Títulos Disponível para Venda).

4.2.2. Valor Justo: IFRS

O IASB emitiu diversos normativos que tratam de Valor Justo, os quais foram impostos a diversas entidades, inclusive às instituições financeiras. Sendo alguns: IAS 16, IAS 18, IAS 20, IAS 21, IAS 22, IAS 25, IAS 32, IAS 38, IAS 39 e IAS 41. As que surtiram maior impacto nas instituições financeiras são as IAS 32 e IAS 39, reafirmando a relevância dos instrumentos financeiros para esse tipo de instituição.

Em 2006, o IASB iniciou uma discussão sobre o método de mensuração do Valor Justo, através de um documento denominado *Discussion Paper*. Em 2010, foi lançado um projeto de IFRS na mensuração de Valor Justo relativo a esse *Discussion Paper*. No ano seguinte, a norma IFRS 13 foi publicada, porém entrou em vigor somente em janeiro de 2013.

Esta norma IFRS 13 (proveniente de uma discussão conjunta entre IASB e FASB), define o conceito de Valor Justo, detalhando uma estrutura para sua mensuração e, também sobre o *disclosure* - divulgação/disposição dos valores apurados. Contudo, o IASB ressalta que

esta norma não revela quando uma conta deve ser mensurado pelo Valor Justo. Complementa ainda que os procedimentos de *disclosure* e mensuração das contas deverão ser feitos em observância às outras normas IFRS, que determinarão quando poderão ser feitas.

Como haviam muitas controvérsias em relação a mensuração do Valor Justo, idealizou-se uma norma que tratasse especificamente de Valor Justo, buscando harmonizar o contido nas diversas normas sobre o assunto. Esta norma identificou como objetivos para tal mensuração:

- ✓ Reduzir a complexidade e tornar uniforme a aplicação dos princípios vinculados a mensuração a Valor Justo, obtendo um conjunto único de requisitos para qualquer tipo de mensuração a Valor Justo.
- ✓ Aprimorar a convergência entre IFRS e US GAAP
- ✓ Melhorar o *accountability* – prestação de contas/transparência na divulgação das demonstrações contábeis relacionadas ao Valor Justo.
- ✓ Tornar mais claros a definição e os objetivos do Valor Justo.

Conforme os objetivos citados, observa-se a necessidade de uma mensuração dos instrumentos financeiros com mais transparência e que constitua, detalhadamente, a metodologia de cálculo realizada para se chegar ao valor demonstrado. Esses fatores influenciam diretamente na credibilidade que a Instituição Financeira tem junto ao mercado, para que consiga recursos junto aos investidores, além de atender às demandas dos órgãos governamentais de regulação e fiscalização.

De acordo com o IAS 39, os ativos e passivos financeiros, incluindo os derivativos deverão ser reconhecidos no Balanço Patrimonial e mensurados a critério de sua categoria de classificação, devendo sempre corresponder à intenção e finalidade do instrumento.

Nota-se na própria norma IAS 39 que basicamente todas as classificações de instrumentos financeiros se relacionam com a mensuração a Valor Justo. Entretanto, o fator “finalidade” representa um aspecto importante para determinar o modelo de cálculo a ser realizado. Dependendo da situação, o impacto da avaliação a Valor Justo acontece na Demonstração do Resultado do Exercício ou no Balanço Patrimonial, em conta de Resultado Abrangente classificada no Patrimônio Líquido.

Ainda que o ativo tenha sido classificado numa categoria específica, o IFRS 1 permite, apenas na adoção inicial, que este seja reclassificado no início do exercício social. Contudo, deve-se observar a intenção da entidade com tais instrumentos financeiros.

4.2.3. Valor Justo: Divergências entre IFRS e BR GAAP

Com a adoção do Valor Justo na contabilidade brasileira criou-se a necessidade de adaptação dos princípios elencados pela Resolução CFC nº 750/93, revogada pela Resolução CFC nº. 1.282/10. O princípio do registro pelo valor original e o da prudência foram os mais afetados, pois a partir da convergência ao Valor Justo, pode-se criar bases de mensuração não tão confiáveis e, conseqüentemente, pode ocasionar na superestimação dos Ativos e vice-versa.

É válido ressaltar que o princípio da atualização monetário foi revogado pela Resolução CFC nº 1.282/10, tendo em vista que o Valor Justo aproxima-se do princípio do registro pelo valor original que usa como pressuposto o valor mais próximo do “real”. Ou seja, é redundante adotar o princípio atualização monetário juntamente com o do registro pelo valor original, sendo que ambos princípios tentam retratar de forma mais fidedigna a mesma situação.

Conforme o BR GAAP, utiliza-se o custo histórico como base de valor na contabilidade. No entanto, a Circular Bacen nº 3.068/01 deu início para uma nova tendência na contabilidade das instituições financeiras situadas no Brasil, uma vez que os Títulos de Valores Mobiliários passaram a ser mensurados a Valor Justo, por meio do Valor de Mercado.

Porém, a contabilidade a Valor Justo no Brasil ainda é considerada uma experiência incipiente, se comparados às IAS 32 e 39. Porque, tanto a academia, quanto a profissão contábil sofreram forte influência da escola europeia, onde a base de mensuração fundamentava-se no custo histórico. Uma diferença básica é que nas normas IFRS contêm níveis mais abrangente de classificação, incluindo todos os ativos e passivos financeiros, e não somente os Títulos de Valores Mobiliários, como ocorre no Brasil.

Enquanto no BR GAAP temos três categorias de classificação¹³, nos IFRS são disponibilizados seis categorias de classificação¹⁴, que incluem passivos financeiros. Para BR GAAP, títulos associados a operação de captação ou aplicação de recursos não necessitam ser avaliados a Valor Justo. Ao contrário do IFRS, esses instrumentos deverão ser classificados como Títulos para Negociação e reconhecidos a Valor Justo no Resultado.

A utilização do método da taxa de juros efetiva para a atualização do custo amortizado dos ativos e passivos financeiros é outro ponto importante. No BR GAAP, mais precisamente

¹³ As categorias no BR GAAP, segundo a Circular 3.068 do BACEN, são: I- Títulos para Negociação; II- Títulos Disponíveis para Venda; III- Títulos Mantidos até o Vencimento.

¹⁴ As categorias nas IFRS, segundo o IAS 39, são: I-Ativos e Passivos Financeiros ao Valor Justo através do resultado – Mantidos para Negociação; II-Ativos e Passivos Financeiros ao Valor Justo através do resultado – designados a valor justo. III-Ativos Financeiros Disponível para Venda; IV-Ativos Financeiros mantidos até o vencimento; V-Ativos Financeiros, empréstimos e recebíveis; VI-Passivos Financeiros ao Custo amortizado.

na Lei nº 11.638/2007, as formas de mensuração a Valor Justo são detalhadas de maneira similar ao estabelecido na norma IFRS, como podemos apresentar no quadro a seguir:

Relação entre BRGAAP (Lei nº 11.638/2007) x IFRS (IAS 39)

BR GAAP	IFRS
1) O valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares.	Nível 1) Preços cotados em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos, sem realização de ajustes, quando disponível.
2) O valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou	Nível 2) Preços cotados para ativos ou passivos similares; preços cotados em mercados não ativos; modelo de precificação utilizando dados notados no mercado, incluídos no cálculo: taxa de juros e câmbio.
3) O valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.	Nível 3) Preços cotados a partir de modelos de precificação, fluxo de caixa descontado ou técnica similar. Deverá ser utilizado quando não forem notadas informações ou atividades no mercado.

Fonte: Análise da Lei nº 11.638/2007 e IAS 39.

É relevante mencionar que as alterações realizadas na legislação, com vistas à adoção do valor de mercado ou equivalente na contabilidade, evidencia uma tendência das normas BR GAAP em convergir às normas IFRS.

4.3. *Impairment*

O CPC 01 (2007, p.11) define o *impairment* (valor recuperável) como “o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e seu valor em uso”.

O *impairment* equivale a uma redução aplicada sobre certo ativo para apresentação de seu valor recuperável. A norma IAS 36 trata-se de *impairment* e esta norma estabelece que esse teste deve ser aplicados aos ativos, circulantes e não circulantes.

O teste de imparidade (*impairment*) é realizado a partir de cálculos pela instituição para demonstrar que diminuiu o fluxo de caixa futuro daquele ativo. Também, poderá ser realizado a partir do instante em que for verificado que um ativo está registrado por um valor superior ao verificado no mercado, isto é, quando constatar que o valor recuperável é menor que o valor contábil.

Para Ernst & Young e Fipecafi (2010), o teste de *impairment* tem como objetivo assegurar que o valor contábil líquido de um ativo ou grupo de ativos de longo prazo não seja superior ao seu valor recuperável, sendo que deverá ser o maior entre o valor líquido de venda e o valor em uso.

Observa-se uma relativa similaridade entre os conceitos de Valor Recuperável e Valor Justo. Conforme a definição de Valor Justo pelo IFRS 13: o valor justo é o valor que seria recebido para vender um ativo ou desembolsado para transferir um passivo em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data da mensuração; enquanto que o valor recuperável corresponde ao “maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo ou de unidade geradora de caixa e seu valor em uso” (CPC 01, 2007).

Sendo assim, a mensuração do ativo a Valor Justo torna-se primordial para se realizar uma estimativa de seu Valor Recuperável. Corroborando com a relação entre tais estimativas, Souza, Borba e Zandonai (2011) explicitam que, ao se discutir sobre teste de imparidade, é importante que se faça menção ao Valor Justo, em virtude de sua relação direta.

Contudo, a utilização da mensuração do ativo por meio da redução ao Valor Recuperável é uma importante etapa à convergência das normas internacionais, sendo um conceito relevante para aproximar a contabilidade dos movimentos do mercado (SZUSTER e FERNANDES, 2009).

4.3.1. *Impairment*: BR GAAP

Até da promulgação da Lei nº 11.638/2007, as normas BR GAAP não incluíam orientações relacionadas à *impairment*, já que o conceito de análise da recuperação dos valores registrados no imobilizado, intangível e diferido foi introduzido apenas na referida Lei, obrigando as instituições financeiras a efetuarem esta análise periodicamente. A Lei 11.638 determinou, também, que as perdas fossem registradas quando houvesse decisão de interromper as atividades ou se fosse comprovado que não mais haveria resultados para a recuperação do valor.

Lucena et al. (2009) observou que a Lei nº 11.638/2007 seguiu a linha do IASB, no que tange à *impairment*, alinhando-se no sentido das normas IAS 36, 39 e IFRS 7. Entretanto, a Lei não estabelece as diretrizes para uma análise minuciosa de recuperabilidade de ativos financeiros, normatizados pelo IAS 39, que são itens de maior complexidade no tocante à imparidade para as instituições financeiras.

A resolução do CFC nº 1.292/2010 aprovou a NBC TG 01, que versa sobre a redução ao valor recuperável de ativos, e tem como base o CPC 01 (R1), que foi elaborado conforme a norma IAS 36 do IASB. Observa-se um estreitamento em relação às normas e sua respectiva convergência.

O CPC 01 (R1), homologado pela Resolução nº 3.566 do CMN, tem correlação com a norma IAS 36 e foi instituído com o objetivo de estabelecer procedimentos que garantam que

os ativos sejam registrados contabilmente por valor que não exceda seu valor de recuperação, abrangendo todos os ativos, exceto estoques, contratos de construção, ativos fiscais diferidos, ativos de planos de benefícios a empregados, ativos financeiros ao alcance das normas sobre instrumentos financeiros, propriedade para investimento mensurado a Valor Justo, ativos biológicos, custos de aquisição diferidos e ativos intangíveis de direitos contratuais de seguradoras e ativos não circulante disponíveis para venda ou mantidos para venda (CPC 01, 2007).

Os ativos não financeiros em instituições financeiras é um ponto de atenção em ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) quando do tratamento da redução ao valor recuperável. O CPC 01 norteia que seja realizado teste do valor recuperável do ativo quando este apresentar indício de perda (entretanto, não se aplica ao *goodwill*), que dar-se-á pela diferença entre o valor contábil e o recuperável, sendo que a reversão da perda por *impairment* não é permitida e que o ágio não pode ser amortizado.

O CPC 01 permite a reversão da perda, caso se trate de outros ativos, bem como orienta que sejam realizados ajustes de depreciação, amortização ou exaustão, de acordo com a natureza do ativo. Antes da observação a este CPC, o *goodwill* era amortizado a um prazo não superior a dez anos.

A partir de 2008, as instituições foram obrigadas a revisar seus ativos não financeiros, exceto créditos tributários e outros valores e bens, no mínimo anualmente, para determinar a existência de ou não de perda por imparidade.

A orientação do CMN, assim como a Lei n.º. 11.638/2007, não engloba a avaliação ao valor recuperável de instrumentos financeiros, que envolvem ativos com maior representatividade na estrutura de instituições financeiras por se tratar de instrumentos essenciais e inerentes à suas atividades.

4.3.2. Impairment: IFRS

O IAS 36 é uma norma internacional que trata da imparidade de ativos, que foi aprovada inicialmente em 1998 pelo IASC. Da Silva et al. (2006) trata como principais determinações do IAS 36, a identificação do bem desvalorizado; a mensuração de seu valor recuperável e o reconhecimento do *impairment*.

Conforme o IAS 36, se o valor recuperável de um ativo for menor que o valor contábil, o ativo deverá ser reconhecido e registrado pelo valor justo. Sendo assim, a perda por *impairment* corresponde a diferença entre o valor contábil e o valor recuperável do ativo, caso o valor justo seja menor. Essa diferença deve ser reconhecida na Demonstração Consolidada de

Resultados quando o ativo estiver registrado pelo custo ou reduzindo a reavaliação, se for o caso¹⁵. (IAS 36 ou IASB, 2001).

Entretanto, caso a entidade constate, em períodos subsequentes, mudança significativa no valor recuperável do ativo, de forma a crescer o valor do ativo, a instituição pode reverter a perda por imparidade anteriormente contabilizada, limitada ao valor do ativo na primeira contabilização, exceto *goodwill*, onde apenas considera-se que o ágio não possui problemas de recuperação (IAS 36 ou IASB, 2001).

O IAS 36, determina, ainda, que a instituição deve testar anualmente a redução dos ativos que compõe o grupo intangível, independentemente de qualquer indicação de redução ao valor recuperável, sempre comparando o seu valor contábil com o recuperável em qualquer época do ano, desde que seja sempre no mesmo período.

O IFRS 3 – *Business Combination* recomenda seja feito o teste de imparidade no ágio, sendo que as perdas reconhecidas não podem ser recuperadas em períodos subsequentes. O teste realizado periodicamente se justifica pelo motivo de que não há amortização do ágio constituído, sendo que este é baixado na medida em que se identifica a não recuperabilidade do ativo.

O IAS 39 estabelece que o ativo financeiro deve ser avaliado quanto à sua recuperabilidade, de forma que a instituição consiga perceber a existência de evidências objetivas de perda.¹⁶

Nesta mesma norma são listados algumas evidências objetivas de *impairment* que podem ser: falência, quebra de contrato, contrato vencido e não pago, a observação de dificuldades em determinado segmento ou em índices macroeconômicos, como desemprego e renda. Após essas evidências, os instrumentos financeiros deverão ser testados quanto ao seu valor recuperável.

4.3.3. *Impairment*: Divergências entre BR GAAP e IFRS

No que tange à imparidade de ativos não financeiros, pode-se observar a convergência entre a norma BR GAAP e IFRS, sendo que a inserção do conceito de análise de recuperação de valores do imobilizado, intangível e diferido através da Lei nº 11.638/2007 e a determinação

¹⁵ A Lei 11.638/2007 proíbe a constituição de novas reservas de reavaliação, a partir de 2008, que consista em aumentar o valor do ativo em se tratando de reavaliação. Isto é, o teste de *impairment*, no BR GAAP, só é registrado para perda, ajustando o ativo a valor presente.

¹⁶ Verificando se o evento de perda terá influência sobre o fluxo de caixa futuro estimado para obter o valor desta imparidade.

do CMN, por meio da Resolução nº 3.566/2008, do CPC 01 que orienta sobre a redução ao valor recuperável de ativos em consonância com o IAS 36.

No entanto, a norma BR GAAP não observa uma determinação específica relacionada à imparidade dos ativos financeiros¹⁷. Nesse aspecto, as normas IFRS realizam uma mudança significativa no tratamento desses ativos, principalmente com a observação do IAS 39.

Portanto, existe impacto diferenciado em se tratando das normas relacionadas à imparidade de ativos financeiros, uma vez que tais ativos possuem elevado grau de influência no resultado das instituições financeiras, sendo constatada convergência das normas BR GAAP e IFRS no tocante aos ativos não financeiros.

4.4. Combinação de Negócios

De acordo com o CPC 15, Combinação de Negócio “é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém controle de um ou mais negócios”. Conforme a definição conclui-se que o objetivo central da combinação de negócios é a obtenção do controle de um negócio. A obtenção se dá por meio de aquisição de ações, quotas, incorporações, cisões, fusões, e outras formas de reorganização societária; com o foco no controle do negócio, independentemente do percentual de capital adquirido para tal finalidade.

Segundo a Lei 6.404/76, em seus artigos 227, 228 e 229: a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações; a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações; a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Nas normas internacionais, o IFRS 3 deve ser aplicada para procedimentos relacionados à contabilização de combinação de empresas, inclusive *goodwill* gerado. Entretanto, para as demonstrações consolidadas da controladora, o investimento em subsidiária deve atender o IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*.

¹⁷ Há CPCs que tratam do assunto, como: CPC 38, 39, 40. Entretanto, estes não foram referendados pelo CMN ou BACEN para cumprimento pelas Instituições Financeiras.

4.4.1. Combinação de Negócios: BR GAAP

Os aspectos relacionados a Combinações de Negócios são tratados no Lei nº 6.404/76. E, para as instituições financeiras, são abordadas pela: Circular BACEN nº 3.017/00, Carta-Circular BACEN nº 3.359/08 e Resolução CMN nº 3.620/08.

A Circular Bacen nº 3.017/00 alterou e consolidou procedimentos contábeis de incorporação, fusão e cisão. A referida norma estabelece procedimentos contábeis que devem ser adotados pela adquirente na data-base¹⁸ de elaboração das demonstrações financeiras, como de avaliação de investimento relevantes pelo MEP – Método de Equivalência Patrimonial, contabilização de depreciação, amortização e exaustão. O BACEN orienta que as instituições financeiras contabilizem o ágio em contrapartida a “reserva de reavaliação”, quando for apurada divergência entre o valor contábil e o valor de mercado ou em contrapartida a ágios de incorporação (ágio) ou REF – Resultado de Exercícios Futuros (deságio)¹⁹ quando houver *goodwill*. Nesses casos, a norma define que o ágio e o deságio devem ser amortizados de acordo com projeções realizadas.

Contudo, é importante frisar que a Lei nº 11.638/07 eliminou a possibilidade de contabilização como reserva de reavaliação e virtude de novas avaliações de ativo, determinando que o saldo remanescente fosse mantido até a efetiva realização ou excluído. Gerando conflito entre a Circular do BACEN e a Lei 11.638/07, sendo que a Circular BACEN 3.017/00 ainda permanece vigente.

Além disso, a Lei nº 11.638/07 estabelece que as operações realizadas em combinação de negócio fossem avaliadas a Valor Justo. Porém, a Lei nº 11.941/09 revogou esse dispositivo, transferindo competência à CVM para decidir sobre o tema. Mas, as instituições financeiras devem seguir as regras pré-determinadas pelo CMN e BACEN, observando o referendado pela CVM apenas quando as autoridades competentes orientarem tal procedimento e quando as normas CVM não forem conflitantes com o COSIF.

Em 2008, foi publicada a Resolução nº 3.620 do CMN determinando que as operações de fusão, cisão e incorporação, desde que tenha a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos dessa entidade devem ser registrados pelo valor de mercado. A norma restringiu-se a esse aspecto em relação ao tema, de modo a não trazer nenhuma outra novidade. Portanto, a

¹⁸ A Circular define data-base como: “a data escolhida para levantamento e avaliação da situação patrimonial, bem como para fins de definição do: I – estabelecimento da relação de substituição das ações ou quotas das empresas envolvidas; II – aumento de capital e sua forma de integralização, quando for o caso” (Circular Bacen nº 3.017/00).

¹⁹ O Resultado de Exercícios Futuros foi expurgado da contabilidade, através da Lei nº 11.941/09.

adoção do Valor de Mercado nessas operações merece destaque por ser intimamente ligado ao Valor Justo.

Seguindo a mesma linha da Resolução do CMN, foi publicada a Carta-Circular nº 3.359/08 do BACEN determinando que a contabilização dos aumentos ou diminuições dos ativos e passivos em decorrência de avaliação a valor justo sobre processos de incorporação, fusão ou cisão devem ser realizados em contas patrimoniais do COSIF, enquanto não forem contabilizados no resultado, à luz do regime de competência.

Contudo, as instituições financeiras devem observar principalmente os dispositivos alterados pela Circular BACEN nº 3.017/00, que alterou e consolidou procedimentos contábeis relativos a processos de incorporação, fusão e cisão, que vigem no BR GAAP.

4.4.2. Combinação de Negócios: IFRS

O IFRS 3 é a norma internacional que trata de combinação de negócios. Esta norma foi resultado de esforços conjuntos do FASB e IASB, derivando da antiga norma IAS 22 criada pelo IASC que trata do mesmo assunto.

Para o IFRS 3, para que haja uma combinação de negócios é necessário que os ativos adquiridos e passivos assumidos constituam um negócio²⁰, entretanto esta norma não se aplica a *joint ventures* (formação de empreendimentos em conjunto).

Na mesma norma, ainda é estabelecido que o método de aquisição apropriado a ser contabilizado, a respeito de combinação de negócios, deverá ser mensurado a Valor Justo. Nesse sentido, o método de aquisição deve ser aplicado em quatro etapas:

- I- Identificação do adquirente;
- II- Determinação da data de aquisição;
- III- Reconhecimento e mensuração dos ativos adquiridos e passivos assumidos a Valor Justo;
- IV- Reconhecimento e mensuração do ágio ou ganho por compra vantajosa.

O IASB define as principais características desta norma como sendo o de reconhecer e mensurar os ativos e passivos, o *goodwill* e o *disclosure* das combinações de negócios (IFRS 3, 2008).

O ponto principal para a aplicação correta dos procedimentos contábeis de uma combinação de negócios é a identificação da data de aquisição, que não necessariamente coincide com a data de assinatura do contrato. O fator principal nesta definição é observar a

²⁰ Negócio é definido no IFRS 3 como: “insumos e processos aplicados a esses insumos, que possuem a capacidade de gerar produção”.

data onde os ativos adquiridos e passivos assumidos foram transferidos para a adquirente (IFRS 3, 2008).

O IFRS 3 recomenda que os ativos identificáveis adquiridos e passivos assumidos sejam avaliados pelos respectivos valores justos, em sua data de aquisição. O *goodwill* proveniente dos ativos e passivos deve ser reconhecido separadamente na entidade adquirente. Com relação ao *goodwill*, é orientado pelo IFRS que sejam reconhecidos pelo custo, sendo que, para sua redução ou extinção, a instituição deve aplicar o teste de *impairment*.

4.4.3. Combinação de Negócios: Divergência entre BR GAAP e IFRS

A divergência em combinações de negócios inicia-se no próprio conceito adotado pelo BR GAAP e IFRS. O primeiro agrupa fusão, cisão e incorporação como tipos de combinação de negócio. Ao passo que o segundo trata como aquisição de ativos ou assunção de passivos que constituam um negócio, e não classifica em tipos como ocorre em BR GAAP.

Perramon e Amat (2006) afirmaram que uma das modificações mais relevantes introduzidas pela norma IFRS 3 estava atrelada ao *goodwill* que deve sofrer o teste de imparidade anualmente – o que segundo os autores, teria uma probabilidade de causar influência imediata nas demonstrações de resultado.

Por outro lado, no BR GAAP, a Lei nº 6.404/76 definia um período máximo de amortização do ágio em 10 anos. Entretanto, as Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09 alteraram o que determinava a Lei nº 6.404/76. A nova orientação foi a adoção da vida útil econômica do ativos, através da análise de valor recuperável. Com isso, observa-se uma relativa aproximação da norma BR GAAP às normas IFRS.

A Resolução CMN nº 3.620/08 ainda trouxe mais uma novidade que aproximaria essas duas normas. Contudo, que essa Resolução passou a exigir que ativos e passivos fossem avaliados a valor justo em uma combinação de negócios, o que não era exigido antes da Resolução CMN nº 3.620/08.

Outra divergência importante é o fato que no IFRS 3 a combinação de negócio deve observar a data de aquisição para determinar o controle da adquirida, enquanto nas normas BR GAAP, o controle se dá com a mera assinatura do contrato que o estabelece.

4.5. Consolidação de Balanços

A consolidação de balanços tem por objetivo apresentar aos leitores ou usuários da informação contábil, em especial acionistas e credores, o resultado das operações e a posição

financeira de determinado grupo de empresas, ou seja, a posição patrimonial da controladora e suas controladas como se fosse uma única empresa.

A elaboração de demonstração financeira consolidada tem como finalidade apresentar a situação global da entidade, isto é, a posição individual com respectivas influências das posições tomadas em outras sociedades. Deste modo, consolidar consiste em agrupar demonstrações de empresas controladas à controladora (MACHADO; SANTOS, 2004).

A consolidação de balanços está correlacionada a combinação de negócios, uma vez que esta acarreta em necessidade de consolidação. Apesar da estreita ligação entre eles, são tratadas separadamente tanto em BR GAAP, quanto em IFRS.

É importante mencionar que, no Brasil, as instituições financeiras, além da divulgação do balanço consolidado em IFRS, estão obrigadas a publicar o balanço individual e consolidado em BR GAAP e enviar os documentos, pertinentes às demonstrações financeiras em consonância com o COSIF, ao BACEN.

4.5.1. Consolidação de Balanços: BR GAAP

Conforme Machado (2005) um dos primeiros passos para a consolidação no Brasil aconteceu por intermédio da Circular BACEN nº 179/72, onde determinou-se que sempre que os investimentos em subsidiárias ou coligadas fossem significativos, o auditor deveria elaborar parecer sobre o balanço e demonstrativo de resultado consolidado.

Conforme a Resolução CMN nº 3.786/09 as instituições que forem constituídas sob forma de companhia aberta ou que são obrigadas a constituir comitê de auditoria conforme a legislação em vigor, estão obrigadas, a partir de 2010, a realizar a publicação de balanços consolidados em IFRS. Além disso, deverão manter disponibilizadas tais informações em seus respectivos sítios por, no mínimo, cinco anos.

No Brasil, as instituições financeiras passaram a ser obrigadas a publicar demonstrações financeiras consolidadas com o advento Lei 6.404/76. Nesta mesma lei, em seu artigo 249, determina que as demonstrações financeiras sejam consolidadas em companhias abertas que tiver mais de 30% de seu Patrimônio Líquido representado por investimentos em sociedades controladas.²¹

²¹ Sendo que no artigo 250 da Lei 6.404/76 define a exclusão das participações de uma sociedade na outra e dos saldos das contas entre as sociedades quando a consolidação das demonstrações financeiras. Entretanto, este percentual de 30% foi alterado para 20%, conforme a instrução CVM nº 247/96.

A Lei 11.941/09 alterou a redação do artigo 248 da Lei 6.404/76, estabelecendo a obrigatoriedade da utilização do Método de Equivalência Patrimonial – MEP²² e os investimentos com relevância material devem ser observados. No artigo 247 da Lei 6.404/76 é considerado relevante, o investimento:

- a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;
- b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia.

A mesma Lei, em seu artigo 248, expõe que na determinação dos investimentos relevantes deverão ser computados os saldos de créditos como parte do custo de aquisição da companhia contra as coligadas e controladas. Com isso, para haver consolidação em BR GAAP é necessário que a controladora detenha parte do capital da controlada, participação acionária, respeitando os montantes estabelecidos em lei.

Ainda a respeito das consolidações das demonstrações contábeis, segundo a Resolução nº 2.723/00 do CMN, para que haja consolidação, a controladora deve deter os seguintes direitos, isoladamente ou cumulativamente:

- I. Preponderância nas deliberações sociais;
- II. Poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores;
- III. Controle operacional efetivo²³ (mesmo que não houver participação societária), caracterizado pela administração ou gerência comum.
- IV. Controle societário de acordo com a participação.

Na consolidação proporcional a margem operacional é diminuída pois impacta no Patrimônio de Referência, sendo que deve ser deduzido desse valor registrado no ativo correspondente ao investimento na controladora (Resolução nº 3.444/07 do CMN). Conforme a Resolução nº 3.360, os ativos deverão ser mensurados pelo risco ponderado, gerando como consequência a elevação do risco de crédito na controladora.

A lei 6.404/76, em seu artigo 176, a elaboração, por parte das instituições financeiras, do Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). Portanto, excluiu-se a necessidade de elaboração da Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos (DOAR), e adicionaram-se a

²² O MEP “consiste em reconhecer os efeitos das variações do Patrimônio Líquido de cada controlada, coligada ou equiparada[...], independente de realização financeira” (MACHADO, 2005, p.1).

²³ O controle operacional efetivo é caracterizado quando há gerência ou administração comum ou quando as empresas atuam no mercado utilizando nome ou marca idêntica (Resolução nº 2.723/2000)

Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) e a Demonstração do Valor Adicionado (DVA) para as companhias abertas.

Niyama e Gomes (2012, p. 159) concordam que a DOAR não é um documento relevante para análise das instituições financeiras, já que as principais captações e aplicações são interligadas em linha única: variação do Capital Circulante Líquido (CCL); da mesma forma, para essas instituições, as adições e baixas no ativo permanente, investimentos e diferido, não são informações importantes.

Além de todas as demonstrações supra citadas, as instituições financeiras estão ainda obrigadas a publicar o Parecer de Auditoria Independente (PA) e Relatório de Administração (RA), conforme a Circular BACEN nº 2.804/98.²⁴

4.5.2. Consolidação de Balanços: IFRS

A norma IFRS que trata de consolidação de balanços é o IFRS 10, que revogou o IAS 27. Conforme a norma, uma demonstração financeira consolidada deve conter o somatório das demonstrações financeiras das empresas pertencentes ao grupo econômico, excluídos os saldos e os resultados das operações entre essas empresas. O objetivo central é de refletir os resultados e a situação patrimonial, econômico e financeira de todo o grupo.

É estabelecido no IFRS 10 que a condição precípua para consolidação é o controle, sendo que este fica caracterizado para a controladora o poder de governar as diretrizes financeiras e operacionais da entidade controlada. A mesma norma preconiza que para acontecer a consolidação deve existir o controle, independentemente de haver ou não participação acionária superior a maior parte do capital votante da instituição.

A norma IFRS 10 determina as situações a serem consideradas como detenção de controle:

- a) Poder sobre mais da metade dos direitos de voto por meio e acordo com outros investidores;
- b) Poder para governar as políticas financeiras e operacionais da entidade conforme especificado em estatuto ou acordo de acionistas;
- c) Poder para nomear ou destituir a maioria dos membros da diretoria ou conselho de administração; e
- d) Poder para mobilizar a maioria dos votos nas reuniões da diretoria ou conselho de administração.

²⁴ Não foram encontrados normativos que tratam especificamente de participações minoritárias na consolidação em BR GAAP.

Em caso de destituição do controle, a controladora deve baixar os ativos e passivos na data da perda do controle, reconhecendo o valor justo a contrapartida recebida no evento que resultou na perda do controle (IASB, 2008). As outras operações devem ser avaliadas para o reconhecimento imediato de perda ou ganho em lucros e perdas atribuíveis à controladora (IFRS 10, 2011).

O IFRS 10, ainda orienta a consolidação das demonstrações financeiras linha a linha, isto é, incluindo contas idênticas na consolidação. A controladora deve excluir: o valor correspondente ao investimento registrado em seu ativo e o correspondente no capital próprio da subsidiária; transações intragrupo. Além de identificar: os interesses minoritários no resultado, no valor do ativos apurado após a consolidação, de forma segregada do capital próprio da consolidadora.

4.5.3. Consolidação de Balanços: Divergências entre BR GAAP e IFRS

A utilização do padrão IFRS para consolidação de balanço busca refletir a essência econômica das operações, ao passo que em BR GAAP o reconhecimento segue a forma jurídica. Além disso, identificou-se que, para IFRS, o controle é um fator mais relevante para consolidação do que a estrutura acionária.

Em BR GAAP, é obrigatório que seja verificada a efetiva participação acionária para se realizar a consolidação, uma vez que em IFRS basta que haja o controle operacional, independente da participação acionária²⁵.

Percebe-se um relativo estreitamento entre as normas internacionais e em BR GAAP no que tange às demonstrações financeiras exigidas, como por exemplo a exclusão da DOAR e a inclusão da DFC na lista de obrigatoriedade de divulgação, em consonância com as exigências do IFRS.

Outro aspecto relevante é a diferença de tratamento entre a divulgação das normas BR GAAP e IFRS pelos bancos brasileiros, sendo que, em IFRS basta serem disponibilizados nos sítios das instituições financeiras pelo prazo mínimo de 5 anos (Circular BACEN nº 3.472/09), ao passo que as demonstrações em BR GAAP são obrigadas a publicar seus demonstrativos

²⁵ Conforme Niyama e Gomes (2012), o Consolidado Operacional (Documento 4040), de uso exclusivo do BACEN, inclui:

- a) o conjunto de entidades financeiras vinculadas, diretamente ou não, por participação acionária;
- b) o conjunto de entidades financeiras vinculadas por controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum, ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;
- c) dependências, participações societárias e instituições financeiras, subsidiárias e controladas, no país e no exterior.

semestrais e anuais em jornais de grande circulação no local de sua sede (Circular BACEN nº 2.804/98).

Em se tratando de estrutura patrimonial, houve convergência à manutenção pelo COSIF do Ativo permanente e Realizável a longo prazo, mesmo que este não esteja em consonância com a alteração promovida pela Lei nº 11.941, segregando as contas de ativo e passivo em “circulante” e “não circulante”. A alteração dessa lei segue o que foi determinado pelo IAS 1, que orienta sobre a classificação em “correntes” (com prazo de até um ano) e “não correntes” (com prazo superior a um ano e ativo permanente).

Com relação aos minoritários não foi identificada orientação em normas BR GAAP, sendo que em IFRS é orientado a identificação da participação minoritária, tanto no resultado quanto no patrimônio da consolidadora de forma segregada.

4.6. Cessão de Crédito

A cessão de crédito é a compra e venda de carteiras de crédito entre instituições financeiras. É bastante comum esse tipo de operação entre bancos, principalmente para aqueles que necessitam de um aporte de recursos, antecipado, com intuito de potencializar seus investimentos, ou seja, ampliar seu negócio.

A principal questão atrelada a este tema envolve a transferência total do ativo financeiro²⁶ ou venda com coobrigação da carteira²⁷. O modo como esta transação é realizada influencia na contabilidade, pois refletirá diretamente no método empregado pelas instituições financeiras de registro do fato.

A discussão sobre a existência de coobrigação da carteira perpassa pelo ramo do direito. Segundo Leonardo (2005, p. 146), “a cessão de crédito pode ter por base um contrato oneroso, sendo que, neste caso, efetivamente existe uma proximidade com o contrato de compra e venda”. O mesmo autor observa que este tipo de negócio diz respeito a um sistema de transmissão de riquezas como um todo.

Leonardo (2005, p. 152) ainda afirma que “a cessão de créditos, contemporaneamente, passa a representar muito mais do que um sofisticado mecanismo de ‘transmissão de riqueza’, uma vez que através dessa pode-se identificar também criação de riquezas”.

²⁶ Quando se realiza o negócio, uma instituição transfere a outra os direitos, obrigações e garantias referentes ao contrato negociado.

²⁷ A venda é realizada, entretanto, existe termo de obrigação com relação ao recebimento dos contratos vendidos, isto é, caso o adquirente não receba, a alienante fica obrigada a honrar o compromisso de entrega.

Com intuito de reduzir a inconsistência em transações de compra e venda dessas carteiras, o mercado preparou uma central de cessão de créditos, conhecida como C3 – onde devem ser registradas as Cessões de Crédito, operada pela Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP). Trata-se de uma espécie de câmara de compensação que são realizados registros de todas as carteiras de crédito negociadas entre as instituições financeiras.

4.6.1. Cessão de Crédito: BR GAAP

A norma que autorizam a cessão de crédito²⁸ entre instituições financeiras, no Brasil, são as Resoluções nº 2.686/00 e nº 2.836/01²⁹ do CMN.

A Resolução nº 2.686/00 do CMN autorizou a cessão de crédito às sociedades anônimas, desde que se atenda alguns critérios, esta autorização abarca todo tipo de crédito, em condições espontaneamente pactuada entre as partes, podendo ser com ou sem coobrigação e obrigando a transferência de contratos, títulos e garantias objetos da negociação para a cessionária. Porém, excetua-se os dessa autorização os contratos de cessão de arrendamento mercantil, nos quais o controle dos bens arrendados permanece com a titularidade do cedente.

A Circular nº 3.213/03 do BACEN determina que o resultado advindo de cessão de crédito seja apurado e reconhecido em conta de resultado pela cedente na data da contratação da operação, com a baixa do título utilizado para registro da operação. A instituição deve apropriar como acréscimo ou estorno das rendas, limitadas ao valor apropriado no período da operação analisada, independente se o resultado for positivo ou negativo.

Ainda nesta mesma norma (Circular nº 3.213/03 do BACEN) é esclarecido que as cessões com coobrigação devem ser contabilizadas pelo cedente em conta de compensação do ativo em contrapartida a conta de compensação no passivo. Se, por ventura, a instituição venha a assumir operações coobrigadas com inadimplemento, determina-se que o crédito seja contabilizado contra o título pelo registro original da operação.

Nota-se que o CMN e o BACEN vêm adotando medidas com a finalidade de aumentar o controle sobre as operações de cessão de créditos. Prova disto é a contínua emissão de normativos referentes ao tema, principalmente após o escândalo envolvendo o Banco Panamericano³⁰.

²⁸ Relacionadas a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis para instituições de mesma natureza.

²⁹ Nesta Resolução autoriza-se, também, as instituições a cederem créditos para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que as cessões sejam sem coobrigação da cedente e realizadas à vista, sendo vedada a recompra dos créditos cedidos.

³⁰ Conforme o BACEN, este banco vendia carteiras de crédito para outras instituições financeiras, porém não baixava de sua contabilidade, com isso incorria em dupla contagem de ativos financeiros.

Outra norma que se destaca é a Resolução nº 3.533/08 do CMN, que regulamenta sobre modificação quanto à contabilização de venda ou transferência de ativos financeiros, objeto de cessão de crédito entre instituições.

Esta norma, orienta a classificação dos ativos financeiros vendidos ou transferidos em três categorias:

- I. Operações com transferência substancial dos riscos e benefícios³¹;
- II. Operações com retenção substancial dos riscos e benefícios;
- III. Operação sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios.

Deve-se atentar que cada uma dessas classificações tem sua peculiaridade. No caso de ativos classificados no item “I”, deve baixar o ativo financeiro objeto da venda do registro original, e o resultado apurado deve ser apropriado no resultado do período, de forma segregada. Por outro lado, a cessionária deve realizar o registro do ativo pelo valor desembolsado, e manter registros de controles “extracontábeis” sobre o valor de contrato da operação.

No item “II”, a Resolução 3.533/08 orienta que o ativo seja registrado em seu valor integral, e o valor referente ao contrato da operação deverá compor a mesma conta, em contrapartida a um passivo que representa a obrigação assumida. Além disso, a cedente deve apropriar as receitas e despesas mensalmente no resultado do período, durante todo o prazo do contrato. Por outro ângulo, a cessionária fica obrigada a registrar os valores desembolsados na cessão do ativo, apropriando mensalmente as receitas ao resultado do período, e deve observar também o prazo do contrato.

Se no item “III” houver a transferência de controle dos ativos financeiros negociados, orienta-se que seja realizado os procedimentos adotados para o item “I”. Contudo, caso sejam identificados novos direitos ou obrigações na operação, se faz necessário o registro no ativo ou passivo da instituição, conforme a natureza.

4.6.2. Cessão de Crédito: IFRS

A cessão de crédito é tratada na norma IAS 39. De acordo com esta norma, deve-se avaliar a transferência dos riscos e benefícios provenientes da cessão do instrumento negociado, com a transferência total dos riscos e benefícios. O ativo deve ser baixado pela cedente em

³¹ A retenção substancial dos riscos e benefícios é caracterizada “quando o valor da garantia prestada, de qualquer forma, para compensação de perdas de crédito, ou quando o valor das cotas subordinadas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) adquiridas, for superior à perda média histórica do ativo financeiro objeto da operação de venda ou de transferência, ajustada para as condições correntes da economia, acrescida de dois desvios-padrão.”

contrapartida a um direito e obrigação em decorrência da transferência dos ativos para a cessionária.

O IAS 39 estabelece que, se os riscos e benefícios do ativo financeiros forem retidos, a cedente deve manter o reconhecimento existente no ativo e, se os riscos e benefícios não forem transferidos e nem retidos substancialmente, deve ser determinado se o controle do ativo foi mantido ou não. O fator determinante neste caso é o controle, sendo que se este existir, a cedente deve manter o reconhecimento do ativo. Caso contrário, o ativo deve ser baixado e a instituição deve reconhecer pelo valor justo os direitos (ativos) e obrigações (passivos) decorrentes da cessão.

Desta forma, em caso de uma cessão de crédito onde os riscos e benefícios forem retidos pela cedente, isto é, uma cessão de crédito com coobrigação, o ativo não deve ser baixado e deverá haver o reconhecimento de um passivo em decorrência deste tipo de cessão. As receitas devem ser apropriadas pela taxa de juros efetiva ao longo do prazo remanescente do contrato.

4.6.3. Cessão de Crédito: Divergências entre BR GAAP e IFRS

Até o ano de 2011, observa-se conflitos entre as normas BR GAAP e IFRS, uma vez que o COSIF orienta a baixa do ativo, independentemente da existência ou não de coobrigação, por outro lado, o IAS 39 recomenda a observação da transferência dos riscos e benefícios para decisão da baixa ou não.

De acordo com as normas BR GAAP, vigentes até 2011, o reconhecimento das receitas deveria ser registrado no momento da cessão, baixando os ativos financeiros das demonstrações financeiras da entidade. Por outro lado, as normas internacionais determina que deve ser mantido no ativos em seu balanço se o banco que estiver alienando a carteira reter a responsabilidade, isto é, o risco da operação; reconhecendo o resultado ao longo do período do crédito.

Deste modo, poderia ocorrer uma reversão de ganhos antecipados em uma cessão de crédito com coobrigação, caso fosse levado em consideração a alteração para as normas IFRS. Sendo que os resultados não mais seriam reconhecidos imediatamente, e sim ao longo do período do crédito. Tal reversão tenderia a provocar um impacto negativo no PL da instituição financeira, uma vez que o ganho antecipado seria revertido.

A resolução nº 3.533/08 do CMN alterou a forma de contabilização da cessão de crédito, que deve ser observada pelas instituições financeiras a partir de janeiro de 2012. Esta Resolução buscou aproximação com as normas IFRS, tendo em vista a consideração da retenção ou não

dos riscos e benefícios para realização dos procedimentos contábeis, bem como a não realização integral do resultado de uma cessão.

No que tange ao reconhecimento e a manutenção do ativo coobrigado, a instituição passa a ter mais limitação de operação com comprometimento da alavancagem, sendo que parte do capital levantado na transação fica retido no passivo. A instituição fica obrigada a continuar alocando capital para os ativos mantidos em virtude do risco assumido. Passa a vigorar que a receita obtida na cessão não mais poderá ser contabilizada integralmente e deverá observar o prazo remanescente dos contratos negociados.

4.7. Instrumentos Financeiros

O IAS 32 define um instrumento financeiro como um contrato que gere um ativo financeiro em contrapartida a um passivo financeiro ou instrumento de patrimônio entre diferentes pessoas, sejam físicas ou jurídicas. Ainda nesta mesma norma é descrito que os instrumentos financeiros compreendem ativos financeiros³², passivos financeiros³³ e instrumentos de patrimônio³⁴; também conhecido como instrumento de capital.

Lopes, Galdi e Lima (2009) esclarecem que os derivativos se comportam de acordo com mudanças nas taxas de juros, preços de *commodities*, e outras variáveis, sendo que requer um investimento inicial menor do que seria necessário para contratos semelhantes com respostas a fatores de mercado, sendo sempre liquidados em datas futuras.

Lopes e Lima (2003) complementam expondo a ocorrência de um aumento no volume de negociações de títulos, comentando a evolução dos instrumentos financeiros em negociação no mercado. Para os autores, estes acréscimos são provenientes das possibilidades de utilização de derivativos como mecanismos mais sofisticados para a melhora do retorno das carteiras de investimento, e também, promove a proteção contra riscos ainda não contemplados.

³² Podem ser: caixa; instrumento de patrimônio de outra entidade; direito contratual de receber caixa ou ativo financeiro ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros sob condições favoráveis à instituição; contrato que será ou poderá ser liquidado com instrumento de patrimônio próprio e que seja não derivativo ou derivativo com especificidades (vide IAS 32, item 11, ativo financeiro).

³³ Podem ser: uma obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro; uma obrigação contratual de trocar ativos e passivos financeiros em situação desfavorável à instituição; um contrato que será ou poderá ser liquidado com instrumentos de patrimônio próprios e que seja não derivativo ou derivativo com especificidades (vide IAS 32, item 11, passivo financeiro)

³⁴ Para a existência de um instrumento de patrimônio, o IAS 32 estabelece que deve existir um contrato que comprove que a participação residual nos ativos de uma entidade, após a retirada dos passivos.

4.7.1. Instrumentos Financeiros: BR GAAP

Segundo a Resolução nº 3.534/08 do CMN, instrumento financeiro é “qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro para uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio para outra”. Segue uma sistemática dos conceitos definidos nesta norma:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Instrumento de Capital Próprio
a) dinheiro; b) instrumento de capital próprio de outra entidade; c) direito contratual de: 1. receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou 2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis à própria entidade; ou d) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento de capital próprio da entidade e que seja: 1. instrumento financeiro não-derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de instrumentos de capital próprio da entidade; ou 2. instrumento financeiro derivativo a ser ou que possa ser liquidado por outra forma que não pela troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumento de capital próprio da entidade;	a) obrigação contratual de: 1. entregar dinheiro ou outro ativo financeiro para outra entidade; ou 2. trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis à própria entidade; ou b) contrato a ser ou que possa ser liquidado com instrumento de capital próprio da entidade e que seja: 1. instrumento financeiro não-derivativo para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da entidade; ou 2. instrumento financeiro derivativo a ser ou que possa ser liquidado por outra forma que não pela troca de um valor fixo em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumento de capital próprio da entidade;	Qualquer contrato que evidencie interesse residual nos ativos de uma entidade após a dedução de todos os seus passivos;

Fonte: Elaboração própria, a partir da Resolução nº 3.534/08 do CMN.

4.7.2. Instrumentos Financeiros: IFRS

As normas internacionais que trata de instrumentos financeiros são: IAS 32 e 39, e IFRS 7 e 9. No entanto a norma IFRS 9 vem sofrendo alterações e atualizações com intuito de substituir a norma IAS 39.

A norma IAS 32 estabelece os princípios para a apresentação e classificação dos instrumentos financeiros, enquanto o IAS 39 aborda o reconhecimento e mensuração dos ativos e passivos financeiros, alguns tipos de contratos de compra e venda de itens não-financeiros. Contudo, o IFRS 7 vem detalhando regras de divulgação dos instrumentos financeiros para que

permita ao usuário da informação contábil realizar a avaliação da performance e posição financeira da entidade, bem como a natureza e extensão dos riscos assumidos.

Conforme o IAS 32, um instrumento financeiro é definido como “qualquer contrato que der origem a um ativo financeiro de uma entidade e um passivo financeiro ou instrumento de patrimônio de outra entidade”. Segue uma sistemática dos conceitos definidos nesta norma:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Instrumento de Capital Próprio
<p>(a) caixa;</p> <p>(b) um instrumento de patrimônio de outra entidade;</p> <p>(c) um direito contratual:</p> <p>(i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou</p> <p>(ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que sejam potencialmente favoráveis à entidade; ou</p> <p>(d) um contrato que será ou que poderá ser liquidado com instrumentos de patrimônio próprios da entidade e que seja:</p> <p>(i) um não-derivativo pelo qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável de seus próprios instrumentos de patrimônio; ou</p> <p>(ii) um derivativo que será ou que poderá ser liquidado de outro modo que não pela troca de um valor fixo em caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumentos de patrimônio próprios da entidade. Para essa finalidade, os instrumentos de patrimônio próprios da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos de patrimônio, instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a uma outra parte uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação e que são classificados como instrumentos de patrimônio, ou instrumentos que constituem contratos para o recebimento ou entrega futura dos instrumentos de patrimônio próprios da entidade.</p>	<p>(a) uma obrigação contratual:</p> <p>(i) de entregar caixa ou outro ativo financeiro a outra entidade; ou</p> <p>(ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que sejam potencialmente desfavoráveis à entidade; ou (b) um contrato que será ou que poderá ser liquidado com instrumentos de patrimônio próprios da entidade e que seja:</p> <p>(i) um não-derivativo pelo qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de seus próprios instrumentos de patrimônio; ou</p> <p>(ii) um derivativo que será ou que poderá ser liquidado de outro modo que não pela troca de um valor fixo em caixa ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumentos de patrimônio próprios da entidade. Para essa finalidade, os instrumentos de patrimônio próprios da entidade não incluem instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos de patrimônio, instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a uma outra parte uma parcela proporcional dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação e que são classificados como instrumentos de patrimônio, ou instrumentos que constituem contratos para o recebimento ou entrega futura dos instrumentos de patrimônio próprios da entidade.</p>	<p>Qualquer contrato que comprove uma participação residual nos ativos de uma entidade, após a dedução de todos os seus passivos.</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir do IAS 32.

A diferenciação entre um passivo financeiro e um instrumento de patrimônio deve ser realizado para fins de classificação. De acordo com o IAS 32, para que um instrumento financeiro seja qualificado como um instrumento de patrimônio, este não deve possuir a

característica de “entregar caixa ou outro ativo financeiro a outra entidade” ou de “trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições que sejam potencialmente desfavoráveis ao emitente” (IAS 32, 2003, IN6 “a” e “b”).

4.7.3. Instrumentos Financeiros: Divergências entre BR GAAP e IFRS

Há relativa semelhança entre as definições apresentadas pelo IAS 32 e pela Resolução nº 3.534/08 do CMN para instrumentos financeiros, ativos financeiros e passivos financeiros e instrumentos de capital. Pode-se afirmar que há certa busca pela convergência às normas do IASB, sendo que as norma estabelecidas pelo CMN nada mais é do que uma mera tradução da norma internacional.

4.8. Instrumentos Financeiros – PCLD

Niyama e Gomes (2012, p. 53) esclarecem que a PCLD – Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa “representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável dos créditos, em atendimento aos Princípios de Contabilidade, em especial ao da competência.”

A provisão, *lato sensu*³⁵, representa a perda esperada ou estimativa de valores a desembolsar, que se originam de fatos contábeis já ocorridos (COSTA NETO, 2003). A PCLD, numa instituição financeira, está interligada basicamente às operações de crédito³⁶.

Em linhas gerais, o ativo financeiro com maior impacto no cálculo da PCLD é o próprio crédito³⁷, por meio de instrumentos denominados de empréstimos, financiamentos, arrendamentos, entre outros. Saunders (2000) e Zamperlini e Rosa (2009) observam que as operações de crédito tem grande relevância, uma vez que compõe a principal atividade³⁸ desempenhada pelas instituições financeiras.

Conforme Niyama e Gomes (2012), a constituição da PCLD merece atenção especial, em se tratando de instituições financeiras, em virtude das peculiaridades, quais sejam:

- a) O ativo a ser provisionado representa um crédito a receber decorrente usualmente de empréstimo, ou seja, a “matéria-prima” utilizada por essas entidades é o próprio dinheiro.

³⁵ Em sentido amplo.

³⁶ Para Niyama e Gomes (2012, p.26), “as operações de crédito representam, usualmente a principal aplicação de recursos pelas instituições financeiras, sendo, portanto, a fonte de receita mais significativa.”

³⁷ Para Silva (2009), crédito conceitua-se como “aquele correspondente à troca, no presente, de bens e serviços por um compromisso de recebimento, no futuro, do capital equivalente à troca somado ao custo da sua disponibilidade”

³⁸ Intermediação financeira entre agentes.

- b) O ativo objeto de provisionamento normalmente é recebido em diversas parcelas, diferentemente de uma duplicata a receber, e representa parcela significativa, quando comparado com o patrimônio líquido, à medida que os bancos operam com captação de recursos de terceiros.

A concessão de crédito pela instituição financeira expõe, a mesma, a risco de crédito³⁹. Portanto, pelo fato de estar vinculada as operações de crédito, relaciona-se ao Risco de Crédito e sua mensuração.

O Acordo de Basileia orienta a respeito de questões atreladas ao Risco de Crédito e sobre a forma de alocação de capital para sua cobertura, sendo que as orientações sobre a constituição de parcela para fazer frente aos riscos de créditos (PERP) foi realizada através da Circular nº 3.360/07 do BACEN.

Entretanto, apesar da proximidade entre Risco de Crédito e PCLD, eles não se confundem, uma vez que o primeiro está relacionado à constituição de parcela que visa controlar e fiscalizar a margem operacional da instituição e o segundo à proteção da entidade, em virtude de uma perda esperada para contratos com atraso ou classificações que existem provisionamento.

4.8.1. Instrumentos Financeiros – PCLD: BR GAAP

A resolução CMN nº 2.682/99 determina que, para constituição da PCLD, além da metodologia de cálculo, a PCLD deve ser constituída mensalmente para fazer frente às perdas prováveis na realização dos créditos.

A resolução CMN nº 2.682/99 ainda orienta que as operações de crédito devam ser classificadas em ordem crescente de risco, aplicando *ratings* de “AA” a “H”, sendo “AA” para as de menor risco e “H” para o de maior risco. Com isso, aplica-se um percentual sobre o valor da operação, que posteriormente deverá ser alocado para a constituição da PCLD.

³⁹ O risco de crédito, segundo Brito e Assaf Neto (2008, p.19) “pode ser entendido como a possibilidade de o credor incorrer em perdas, em razões de as obrigações assumidas pelo tomador não serem liquidadas nas condições pactuadas” e tal risco está intimamente ligado ao risco de *default* (inadimplência).

Nível de Risco	Dias de atraso, máximo (contratos até 36 meses)	Dias de atraso, máximo (contratos acima de 36 meses)	% de PCLD a ser constituída
AA	-	-	0%
A	14	29	0,5%
B	30	60	1%
C	60	120	3%
D	90	180	10%
E	120	240	30%
F	150	300	50%
G	180	360	70%
H	Acima de 180	Acima de 360	100%

Fonte: Elaboração própria, a partir da Resolução CMN nº 2.682/99.

Inicialmente o enquadramento no nível de risco ocorre através de avaliação do tomador do crédito no ato da contratação da operação. Posteriormente, ocorre o ajuste aos níveis de classificação conforme o atraso que venha a ocorrer em cada contrato. Contudo, caso exista um cliente com mais de uma operação contratada, a norma determina que estes sejam avaliados pela pior classificação observada.

O motivo pelo qual os contratos acima de 3 anos tem tolerância de prazo dobrada é pelo fato de que a Resolução nº 2.697/00 do CMN visou diminuir a alocação de PCLD no início desses contratos.

Para tanto, uma operação classificada em nível de risco “H” deve ser reconhecida em conta de compensação após 6 meses de inadimplência, permanecendo por pelo menos cinco anos, enquanto são efetivados os procedimentos de cobrança.

A partir da vigência da Resolução CMN nº 2.682/99, em virtude de níveis de risco mais elevado, o resultado dessas instituições diminuiram pelo fato de que esta norma veda o reconhecimento de receitas e encargos de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias.

Além disso, as instituições podem ter seus níveis de riscos revisados, caso tenha tal necessidade. Fica a critério do BACEN realizar a referida reclassificação, com adoção de métodos específicos para mensurar a correção.

4.8.2. Instrumentos Financeiros – PCLD: IFRS

A não constituição de PCLD para instrumento financeiros cotados a valor de mercado se justifica a partir do momento em que se observa que o valor de mercado existente se

equivalerá ao valor justo do instrumento, desta forma, a refletir o seu valor realizável, ao contrário de um ativo financeiro que seja mensurado ao custo amortizado.

O termo PCLD não é utilizado no IAS 39, porém emprega-se na norma o conceito de *impairment loss*, que corresponde a um ajuste no valor de realização de um contrato. Deste modo, esta perda por *impairment loss* retrata a essência da PCLD adotada no Brasil.

O IAS 39 estabelece que se observe a perda incorrida do ativo financeiro para fins de provisionamento. Tais perdas devem ser reconhecidas apenas quando houver o evento efetivo de perda, sendo que as expectativas de perda, isto é, perdas esperadas, não poderão ser reconhecidas. Com isso, é importante mencionar que para uma perda ser incorrida deve ocorrer um evento contendo a evidência da redução ao valor recuperável antes da avaliação do ativo financeiro já reconhecido na entidade. “O evento de perda deve ter um efeito que possa ser mensurado de forma confiável sobre o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados” (IAS 39, BC110).

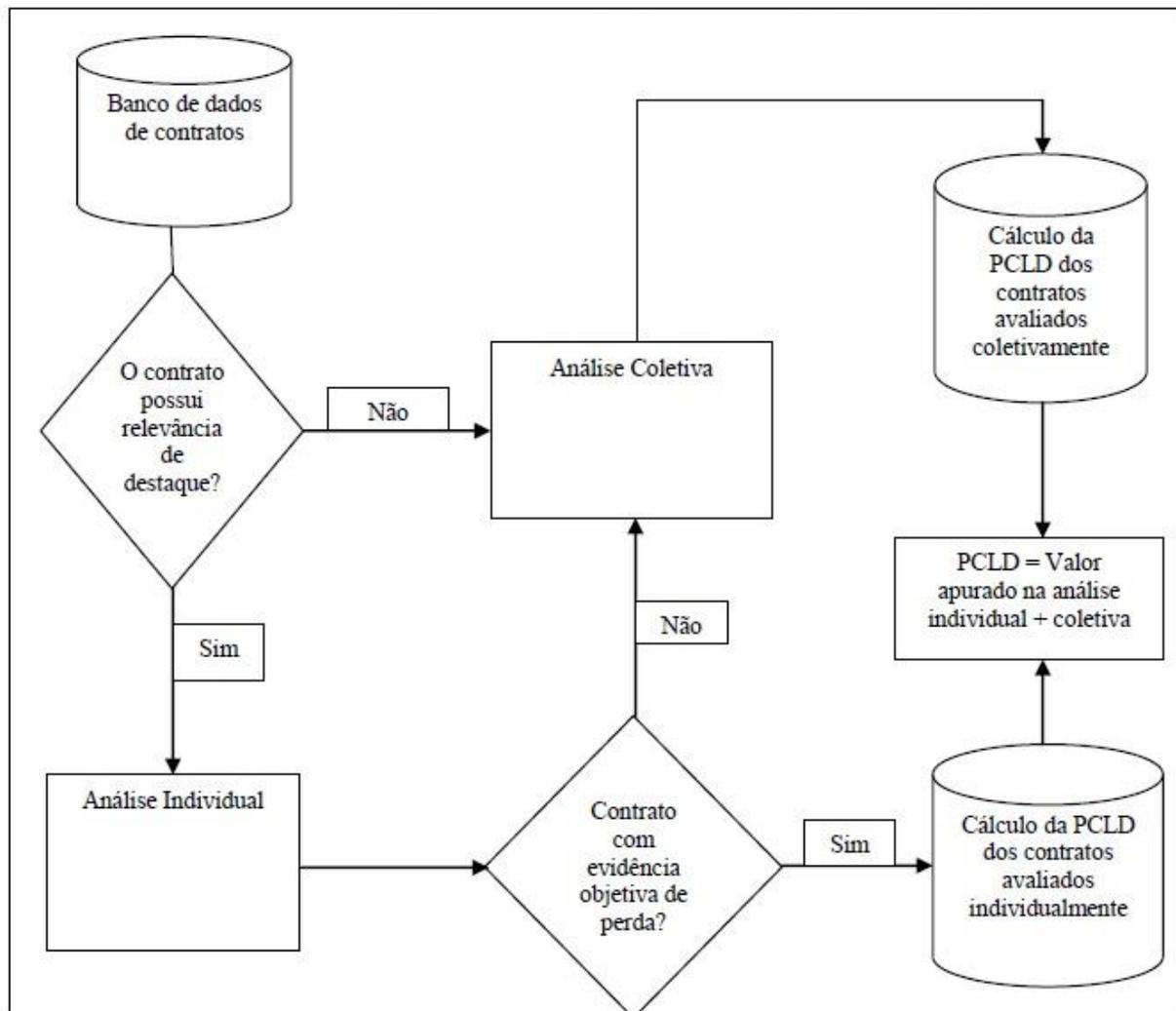
Deste modo, cabe à instituição observar se existe ou não imparidade sobre os ativos financeiros existentes em suas carteiras, caso se constate prova objetiva de perda, deve reconhecer a PCLD no período de referência.

A norma IAS 39 determina que todos os contratos avaliados individualmente e que não apresentem evidência objetiva de perda do seu valor recuperável deve retornar para a carteira coletiva, com a finalidade de apuração da PCLD, visando incluir na avaliação coletiva os ativos que não apresentam evidência de perda na avaliação individual, com intuito de que estes contratos sejam provisionados através das perdas incorridas identificadas para o grupo.

Os ativos financeiros que demonstrarem problemas de recuperação quando da avaliação individual não retornam à análise coletiva, pois sua redução ao valor recuperável já foi constatada individualmente, evitando-se dupla contagem quanto à redução.

O IAS 39 descreve as razões para o direcionamento de um contrato avaliado individualmente que não teve evidência de perda identificada para a avaliação coletiva, entre as quais destaca-se: “a estrutura conceitual indica que, para uma grande população de contas a receber, algum nível de não-pagamento é normalmente considerado como provável”.

Fluxograma de cálculo da PCLD conforme IAS 39



Fonte: Andrade, L. F. F. (2012). Contabilidade de Instituições Financeiras no Brasil – Análise, Crítica da Convergência às Normas Internacionais do IASB (p. 131).

O IAS 39 orienta para apropriar os juros pelo fluxo de caixa esperado durante toda a vigência do contrato, sendo utilizado como justificativa que a redução natural dos reflexos no resultados acontece por meio da contrapartida na PCLD que deve ser constituída. Aumentando cada vez mais em decorrência de atraso observado, o que resulta num menor retorno, à medida que se aumenta a conta da redução ao valor recuperável do ativo financeiro.

4.8.3. Instrumentos Financeiros – PCLD: Divergências entre BR GAAP e IFRS

Um das principais divergências entre a norma BR GAAP e IFRS é que a Resolução nº 2.682/99 expõe conceitos de perda esperada para cálculo da PCLD, sendo que o IAS 39 usufrui o conceito de perda incorrida. Já foi explicado pelo IASB que o reconhecimento da

redução ao valor recuperável com base em transação e eventos futuros esperados é inconsistente (IAS 39, BC 109).

Conforme o IAS 39, deve haver provisionamento apenas quando houver forte indício de perda. A provisão deve ser constituída com base em eventos passados e que indiquem perda no valor recuperável do ativo. Entretanto, percebe-se com a discussão da proposta referente ao IFRS 9, que há uma forte tendência que o IASB oriente observação da perda esperada para fins de verificação da *impairment* de ativos financeiros.

No Brasil, as instituições financeiras adotam a Resolução 2.682/99 do CMN, na qual há aplicação de *ratings*, que variam de “AA” a “H”, com manutenção dos *ratings* em caso de renegociação, tendo seu reconhecimento por regime de caixa. Deste modo, não existe teste de *impairment* em BR GAAP, somente em IFRS.

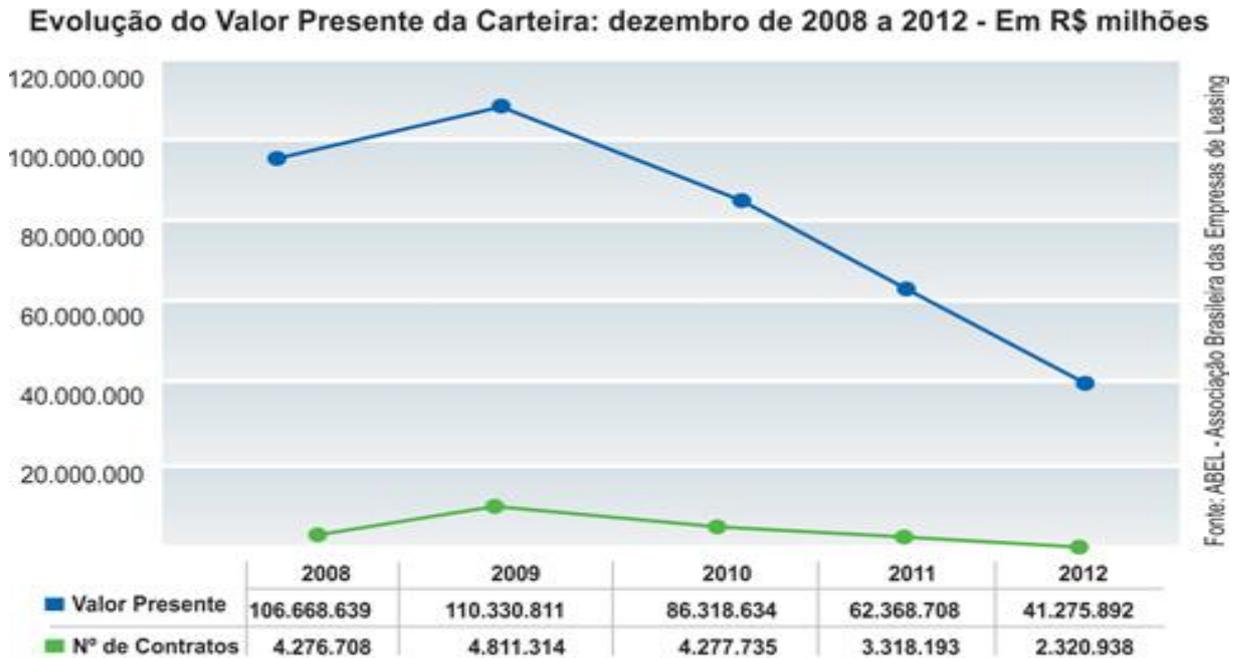
O IAS 39 orienta que a contabilização dos juros e receitas proveniente das operações de crédito devem ser contínuas, apropriando os juros pelo fluxo de caixa esperado, ao passo que a Resolução nº 2.682/99 do CMN norteia para que não se contabilize receita para contratos com atraso superior a 59 dias.

É importante mencionar que a contabilização para contratos em atraso através do fluxo de caixa esperado tende a gerar um aumento nas receitas das instituições financeiras, provocando uma antecipação de impostos se a verificação do valor recuperável e o provisionamento não forem realizados de forma correta pela entidade.

4.9. Leasing

As operações de leasing ou arrendamento mercantil (nomenclatura instituída pela Lei nº 6.099/74) tiveram origem na antiguidade, sendo praticadas no Brasil desde a colonização, com arrendamento de terras. Entretanto, os primeiros contatos de *leasing* datam de 1967 e são ligados a instituições financeiras (SOUZA e FAMÁ, 1997).

A figura referente à “Evolução do Valor Presente da Carteira de *Leasing*”, apesar da queda do número de contratos e de seus respectivos valores presente durante os últimos anos, demonstra a grande representatividade que possui esse tipo de operação.



Fonte: Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL⁴⁰.

Em linhas gerais, Niyama e Silva (2009) esclarecem que as operações de *Leasing* podem ser definidas como transações celebradas entre o proprietário de um determinado bem, denominado arrendador, que concede o uso deste a um terceiro, conhecido como arrendatário, por um determinado período de tempo. Ao final, o arrendatário tem a opção de adquirir o bem, devolver ou prorrogar o contrato.

Existem, basicamente, duas modalidades de *Leasing*: o operacional e o financeiro. No operacional, o arrendador é a própria empresa que recebe prestações da arrendatária pelo serviço de um ativo à sua disposição (SOUZA e FAMÁ, 1997). No financeiro, o funcionamento aproxima-se de um financiamento, sendo que uma entidade arrendadora adquire o ativo conforme as especificações da arrendatária, recebendo pagamentos de prestações em contrapartida. Normalmente, esse modelo de operação é realizado de médio a longo prazo e não tem previsão de cancelamento, mesmo que a arrendatária não mais necessite do ativo (SOUZA; FAMÁ, 1997; RECH et al. 2008).

A escolha de uma ou outra modalidade tem suma importância resalta RECH (2008), que a decisão de tratar um contrato de *leasing* numa ou outra modalidade, pode alterar significativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, podendo influenciar nas decisões de investidores e credores.

⁴⁰ Disponível em <<http://www.leasingabel.org.br/site/>>. Acesso em 29/05/2014.

Como se trata de uma análise nas instituições financeiras, e por estas possuírem característica de atuarem no mercado, de modo geral, como arrendadoras, buscou-se realizar uma análise com viés voltado para a contabilização na arrendadora.

4.9.1. *Leasing*: BR GAAP

No Brasil, o Leasing é conhecido como Arrendamento Mercantil. A lei nº 7.132/83, o define como: “o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”

Além de observarem esse dispositivo legal citado anteriormente, as instituições financeiras deverão atender à Resolução CMN nº 2.309/96 que aborda o tema no que diz a respeito do arrendamento mercantil operacional, na qual autoriza a prática de de arrendamento com pessoas físicas e consolida normas sobre operações de arrendamento mercantil financeiro. A portaria nº 140/1984 do Ministério da Fazenda, também é um dispositivo a ser observado pelas instituições financeiras, para fins de tributação.

Com tantos normativos que tratam do mesmo assunto, Pereira et al. (2010) observa que, no Brasil, a existência de legislações/regulamentações divergentes acarreta na necessidade de ajustes “extra-contábeis” nas demonstrações financeiras das arrendadoras.

Conforme a Resolução nº 2.309/96 do CMN, as operações que não observarem características dispostas nesta Resolução não poderão ser consideradas como arrendamento mercantil. Na mesma Resolução segrega-se o arrendamento como financeiro e operacional. Segue a sistemática expressa na Resolução nº 2.309/96 do CMN:

Arrendamento Mercantil Financeiro:	Arrendamento Mercantil Operacional:
<p>I- as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;</p> <p>II- as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária;</p> <p>III- o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.</p>	<p>I – as contraprestações a serem pagas pela arrendatária devem contemplar o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do "custo do bem";</p> <p>II – o prazo contratual deve ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem;</p> <p>III – o preço para o exercício da opção de compra deve ser o valor de mercado do bem arrendado;</p> <p>IV – não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir da Resolução nº 2.309/96 do CMN.

As características a serem observadas no Arrendamento Mercantil Operacional, pelas normas BR GAAP, mostra-se bastante próximo das normas em US GAAP.

4.9.2. *Leasing*: IFRS

De acordo com o IAS 17, arrendamento mercantil é um acordo entre partes, em que o arrendador transmite ao arrendatário o direito de utilizar um ativo por um período de tempo previamente acordado, em troca de pagamento ou série de pagamentos. Nesta norma, é esclarecido que os riscos e benefícios referentes ao ativo são transferidos do arrendador para o arrendatário.

É definido na IAS 17 que arrendamento financeiro como aquele que transfere todos os riscos e benefícios inerentes ao ativo para o arrendatário, mesmo que a propriedade não seja efetivamente transferida. Por outro lado, o arrendamento operacional é definido como todo aquele que não é financeiro.

Ernst & Young e Fipecafi (2010) ressaltam que a norma IAS 17 estabelece que a classificação do arrendamento deve ser realizada na data de início do arrendamento e que, uma vez que classificado como arrendamento, não há como em mudança de classificação, exceto em caso extremo mudança substancial do contrato, de modo a descaracterizar o contrato e sua respectiva classificação.

O IAS 17 apresenta uma sistemática para que um contrato seja classificado como tal:

Arrendamento Financeiro:	Arrendamento Operacional:
I – Transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade; II – Ocorre transferência do bem até o final do período de contrato; III – O arrendatário pode comprar o ativo por valor residual abaixo do valor justo do bem ou se o prazo do arrendamento for igual à vida econômica do ativo;	I – Não transfere substancialmente todos os riscos e benefícios inerentes à propriedade;

Fonte: Elaboração própria, a partir do IAS 17.

O IAS 17 determina que os bens arrendados devem compor o grupo de “Ativo Imobilizado” e, em contrapartida, uma obrigação correspondente deve ser registrada em “Outros Passivos”. Em ambos casos devem ser reconhecidos inicialmente pelo Valor Justo do Ativo, ou se este seja inferior, o reconhecimento deve ser feito pelo valor presente dos pagamentos mínimos de arrendamento. Quanto aos “encargos financeiros a pagar” decorrente da operação devem ser reconhecidos em cada período durante o prazo de vigência do arrendamento com base numa taxa de juros implícita na operação, devendo a instituição observar para os bens arrendado a mesma diretriz de depreciação aplicável aos bens próprios.

A seguir, a orientação em relação à contabilização do arrendamento financeiro, em IFRS (IAS 17), tanto na arrendadora quanto na arrendatária:

Arrendadora (Financeiro):	Arrendatária (Financeiro):
<p>a) Deve reconhecer um ativo como recebível em valor equivalente ao investimento líquido no arrendamento;</p> <p>b) As prestações recebidas ao longo do contrato deverão ser contabilizadas como receita financeira e restituição do principal;</p> <p>c) Os custos diretos iniciais, tais como comissões e honorários, devem ser incluídos na mensuração inicial e reduzir o valor da receita auferida ao longo do contrato;</p>	<p>a) Reconhece inicialmente como ativo e passivo pelo valor justo ou, se menor, pelo valor presente dos pagamentos mínimos do bem arrendado;</p> <p>b) Os pagamentos realizados a longo do período de contrato devem ser deduzidos do passivo, alocando-se os encargos financeiros de cada período e contabilizando como despesa os aluguéis contingentes (parcela das prestações cujo valor não é fixo, baseando-se no valor futuro);</p> <p>c) A depreciação do bem deve ser contabilizada de acordo com o IAS 16 e IAS 38, devendo o ativo ser totalmente depreciado ao longo da sua vida útil ou do prazo de arrendamento, o que for menor. Esta depreciação total deve ocorrer apenas se a arrendatária não tiver certeza sobre a obtenção da propriedade ao final do contrato. Se houver certeza, o ativo deve continuar a ser depreciado de acordo com sua vida útil estimada;</p> <p>d) A arrendatária deve aplicar o IAS 36 para verificar se o ativo apresenta imparidade;</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir do IAS 17.

A contabilização do arrendamento operacional, em IFRS (IAS 17), para a arrendadora e arrendatária ocorre da seguinte forma:

Arrendadora (Operacional):	Arrendatária (Operacional):
<p>a) Devem apresentar os ativos de acordo com a natureza;</p> <p>b) A receita do arrendamento deve ser reconhecida pelo método linear, ao longo do prazo de arrendamento;</p> <p>c) Os custos, inclusive depreciação, devem ser reconhecidos como despesa contra as receitas auferidas. A depreciação deve observar as IAS 16 e IAS 38 e, para verificação da imparidade, deverá ser observado o IAS 36;</p> <p>d) Os custos diretos iniciais devem ser adicionados ao valor do ativo arrendado e reconhecido como despesa ao longo do contrato;</p>	<p>a) Deve reconhecer as prestações previstas como despesa utilizando o método linear pelo prazo do contrato;</p>

Fonte: Elaboração própria, a partir do IAS 17.

Nota-se que, segundo as orientações em IFRS, quanto ao registro de arrendamento, deve ser realizado o reconhecimento de um recebível na arrendadora; enquanto na arrendatária é reconhecido como um imobilizado e um passivo correspondente.

4.9.3. Leasing: Divergência entre BR GAAP e IFRS

Há um relativo estreitamento entre as normas BR GAAP e IFRS, tendo em vista as alterações promovidas na Lei nº 6.404/76, através da Lei nº 11.638/07. O CPC 06, elaborado com base no IAS 17, trata *leasing* com intenção de contribuir para a convergência, entretanto não foi referendado pelo CMN.

A Resolução CMN nº 3.617 determina a contabilização do bem arrendado, na contabilidade da arrendadora, como ativo imobilizado (ocasionando uma dupla contagem de imobilizado, na arrendadora e na arrendatária). Desta forma, há um conflito entre as normas BR GAAP.

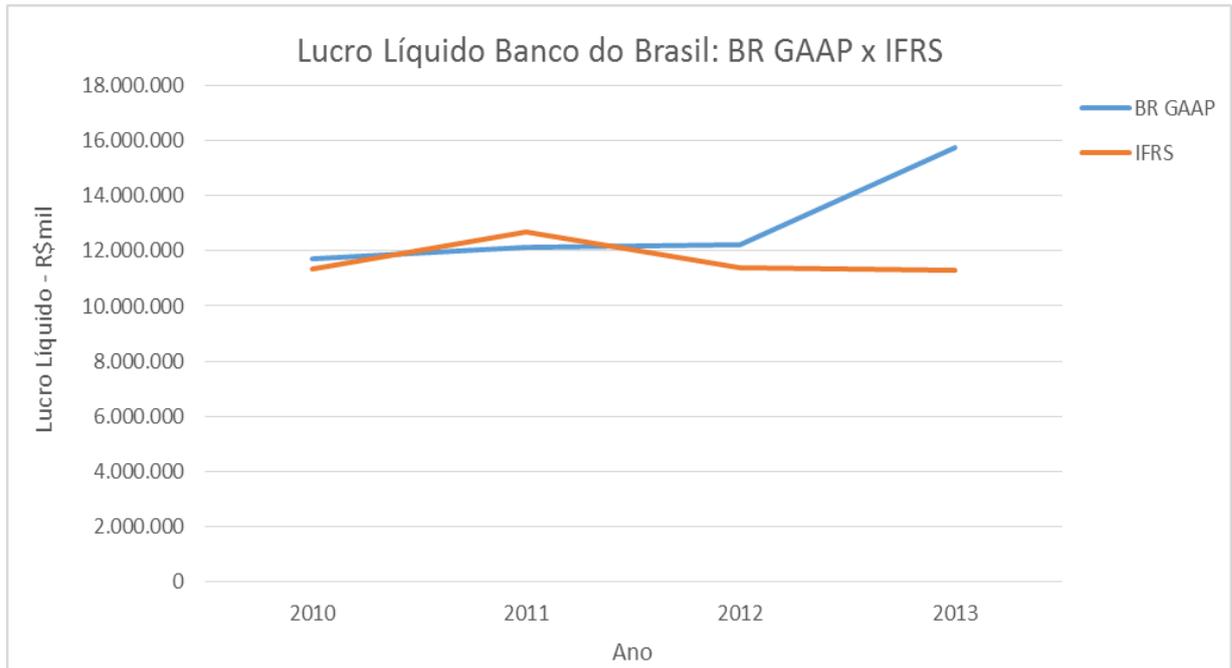
Nesse mesmo sentido, relacionando ao *leasing* financeiro, a “teoria da essência sobre a forma” não é prevalectida em BR GAAP, uma vez que o IAS 17 caracteriza essa modalidade de arrendamento como um modo de financiamento para as arrendatárias, mesmo que o contrato tenha característica jurídica de contrato de aluguel de ativos. Autores como Niyama (2008, p.128), defende que “à luz da teoria da contabilidade, se a essência econômica é uma compra financiada, esta deve prevalecer como critério de mensuração”.

Apesar de existir indícios da observância da essência sobre a forma, de modo geral, nas normas BR GAAP, para contratos de *leasing*, no Brasil, não há essa observância. Sendo que as arrendadoras continuam obrigadas a registrar os ativos em seu imobilizado, mesmo não sendo detentoras dos riscos e benefícios desses ativos arrendados.

5. APURAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo apresentaremos a posição de cada Instituição Financeira e a comparação do lucro líquido segundo os padrões BR GAAP e IFRS, para o período de 2010 a 2013, e a análise das divergências, quando for o caso.

5.1. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Banco do Brasil



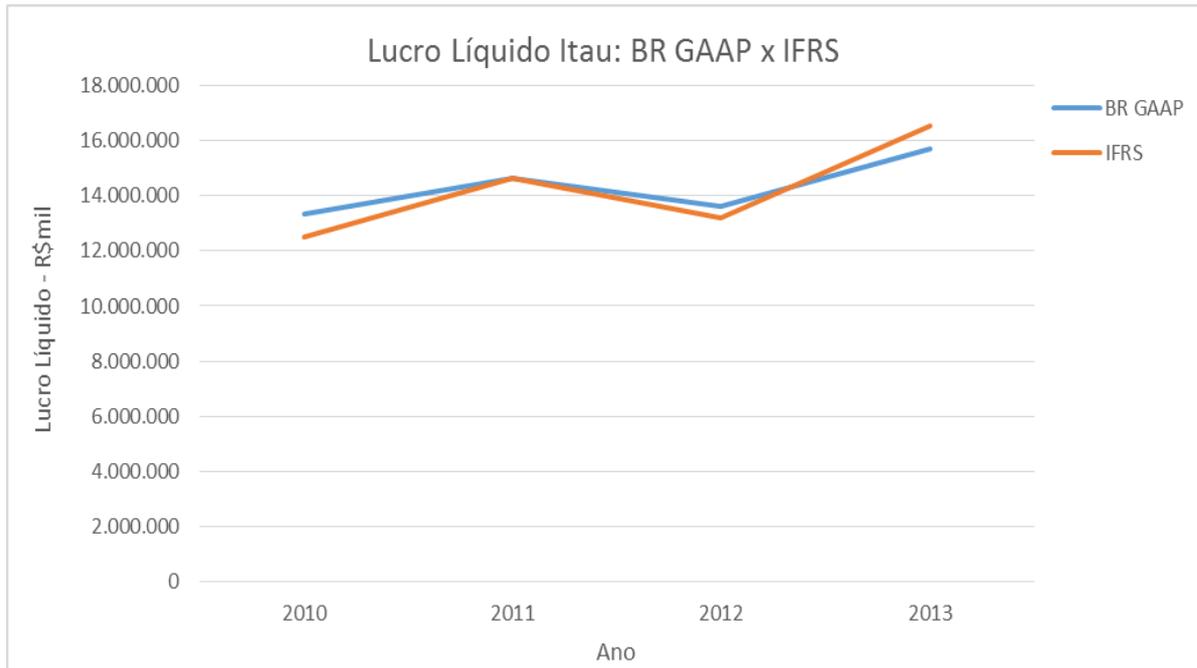
Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

Em 2013, houve uma expressiva variação do lucro líquido apurado em IFRS e BR GAAP, representando 28,36% de variação. A maior parte dessa variação foi decorrente de mudanças na proporção detida por acionistas não controladores.

Segundo as práticas contábeis adotadas pelas instituições financeiras no Brasil, a Oferta Pública de Ações da BB Seguridade gerou um ganho na alienação de investimentos permanentes registrados em Receitas não operacionais.

Em conformidade com o IFRS 10, as mudanças na participação societária de uma controladora em uma subsidiária que não resultam na perda de controle da subsidiária pela controladora constituem transações patrimoniais. Desta forma, o Banco reconheceu diretamente no patrimônio líquido a diferença entre o valor ajustado das participações de acionistas não controladores e o valor justo da contrapartida recebida e atribuiu essa diferença ao acionista controlador.

5.2. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Itau



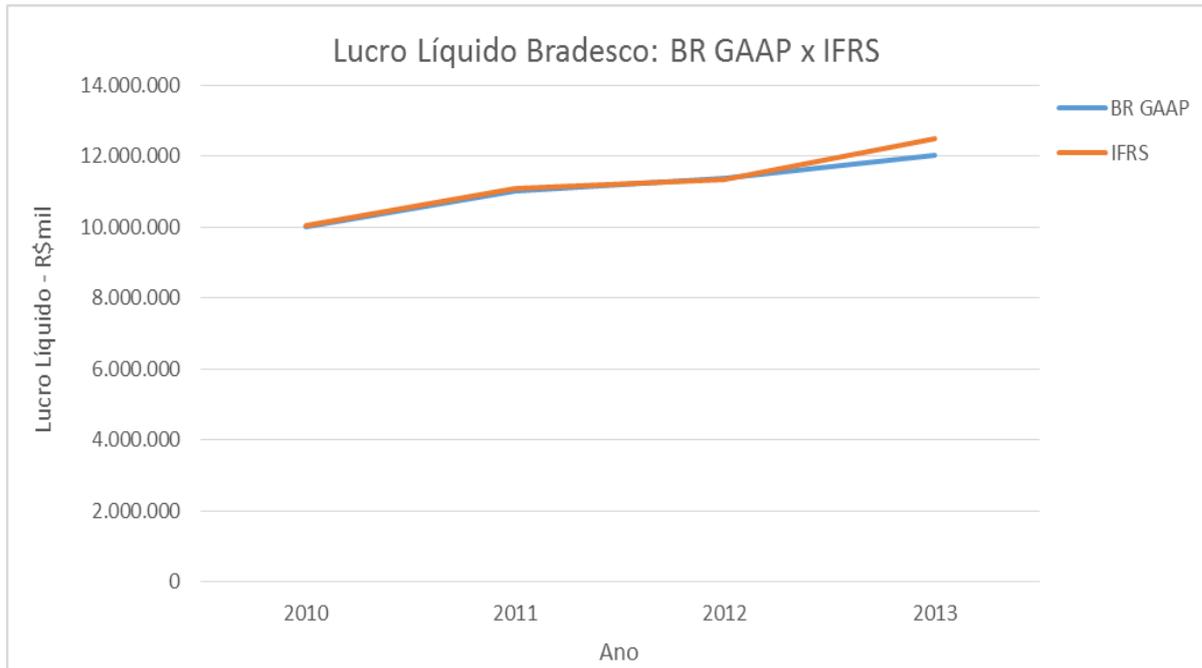
Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

As variações decorrentes da apuração do lucro líquido, em IFRS e BR GAAP, apresentou mais significância para o anos de 2010 e 2013. Sendo que, para 2010 a variação foi correspondente a 6,22% e para o ano de 2013, este valor foi de 5,00%.

Para estes dois anos, a conta de “PCLD” foi a que representou maior variação se comparados o lucro apurado em BR GAAP e IFRS. As diferenças entre normas BRGAAP e IFRS resultaram em valores diferentes de PCLD e em consequência o ajuste foi reconhecido.

Enquanto em BR GAAP, a PCLD é constituída com base em dias de atraso do pagamento e as carteiras são *rankeadas* por nível de risco; em IFRS, a PCLD é constituída com base na relevância desta carteira, sendo que somente pode ser contabilizada a PCLD com base em eventos passados ou que tenha alta probabilidade de ocorrência.

5.3. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Bradesco



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

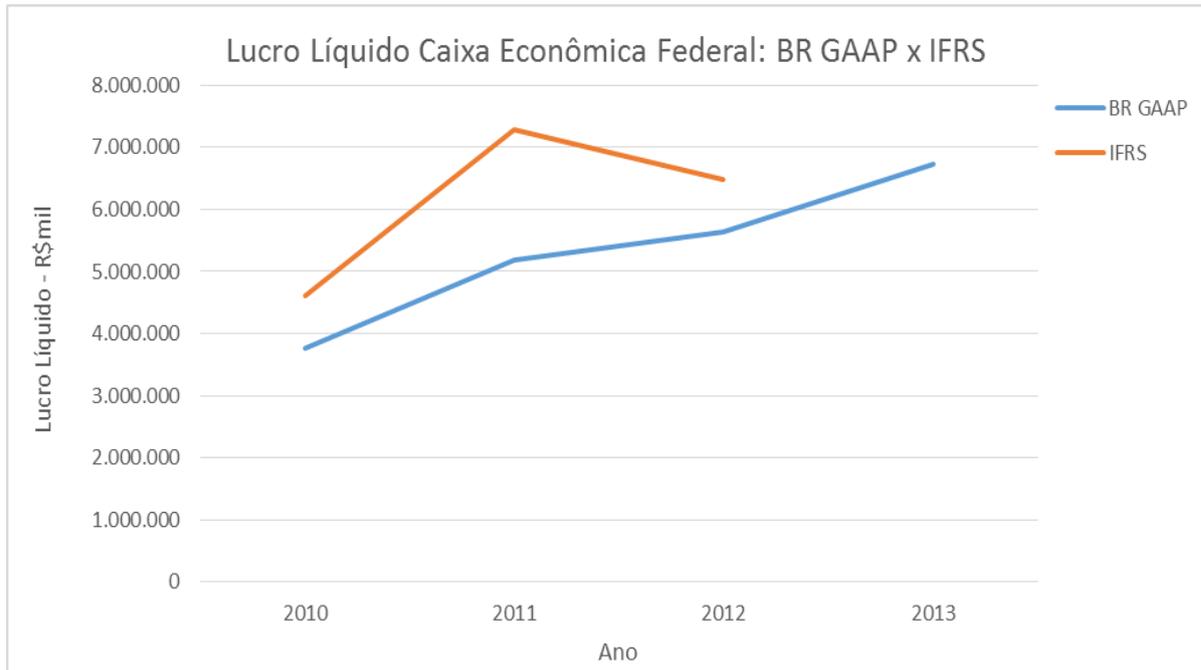
Em 2013, houve uma baixa variação dos Lucros Líquidos apurados em IFRS e BR GAAP, representando 3,81%. Durante o período de 2010 a 2011, o lucro líquido apurado pelo BR GAAP e IFRS foram praticamente semelhantes, tendo em vista que as divergências existentes entre as normas não afetaram de forma significativa a apuração o lucro desta instituição financeira.

A variação apurada do lucro líquido ocorrida em 2013 foi, em grande parte, decorrente da conta “Ajuste ao valor recuperável de empréstimos e adiantamentos”.

Em BR GAAP, a PCLD é constituída com base na análise dos riscos de realização das operações de crédito, em montante considerado suficiente para cobrir eventuais perdas, conforme requerimentos estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/99, o qual considera determinados parâmetros regulamentares.

Para fins de IFRS, a provisão para perdas sobre crédito foi estabelecida com base no histórico de perdas e outras informações conhecidas por ocasião da avaliação.

5.4. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Caixa Econômica Federal

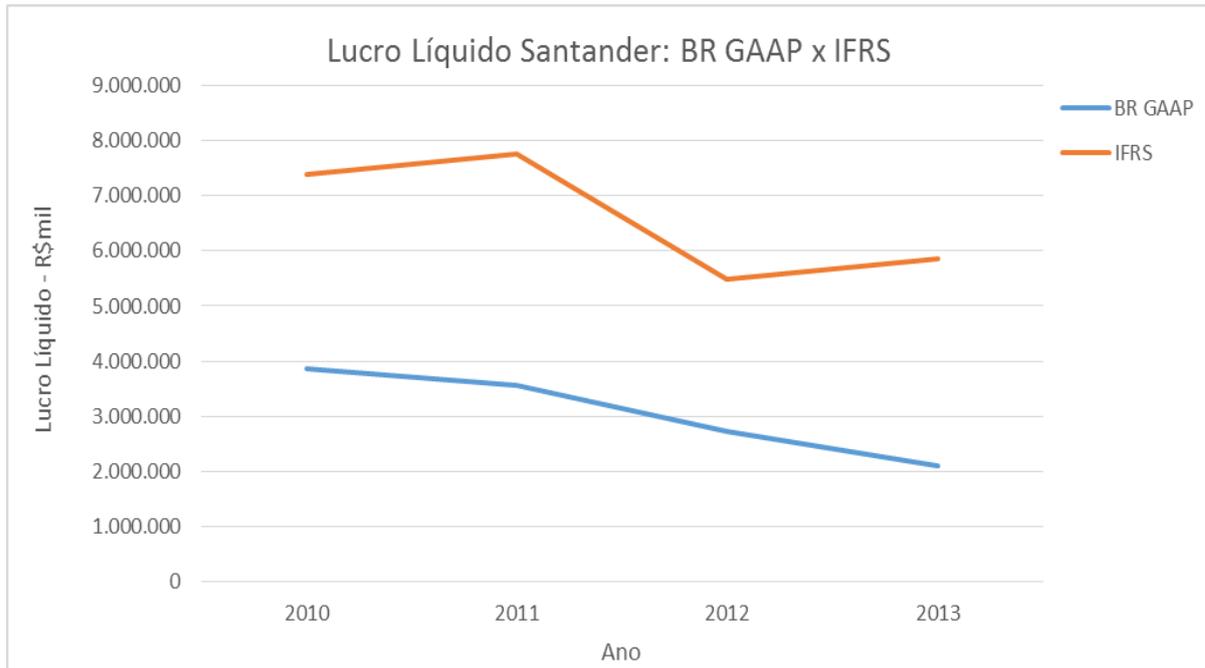


Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

No caso da Caixa Econômica Federal, há somente três anos de amostra. O ano de 2011 representou a maior variabilidade no lucro líquido, ficando em 28,86%.

A conta “Perdas com ativos financeiros” teve maior significância na discrepância entre o lucro apurado em BR GAAP e IFRS. A PCLD vinculada a operações de crédito, segundo a regulamentação do Banco Central (BRGAAP), inclui estimativas de perdas futuras que não podem ser aplicadas para fins de IFRS, permitindo somente o reconhecimento de perdas incorridas.

5.5. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Santander



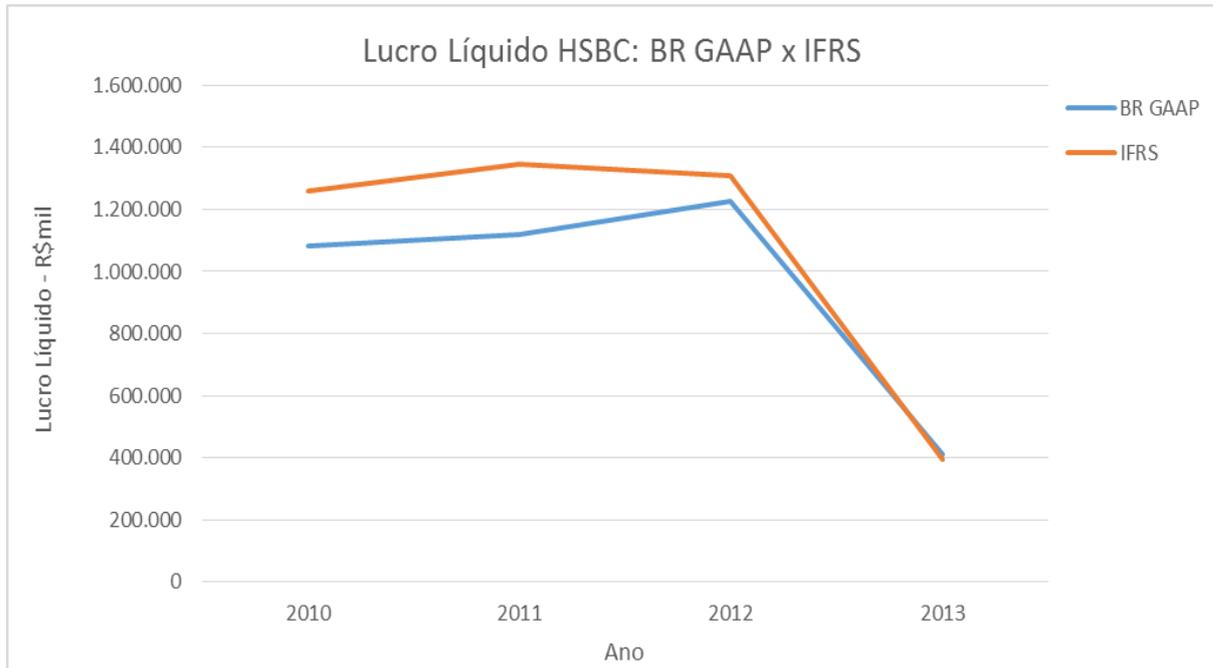
Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

Durante todos os anos analisados, no Banco Santander, houveram grandes variações do lucro líquido apurado em IFRS e BR GAAP, correspondendo a 47,67% em 2010; 54,08% em 2011; 50,38% em 2012; e 63,97% em 2013. Para esses quatro anos, o que mais impactou na diferença do lucro líquido apurado em BR GAAP e IFRS foi em conta de “Reversão da amortização do ágio”.

Segundo o BR GAAP, o ágio é amortizado sistematicamente durante um período de 10 anos e o ágio registrado está sujeito ao teste de *impairment* pelo menos uma vez por ano ou em menor período, no caso de alguma indicação de redução do valor recuperável do ativo.

Segundo o IFRS, em conformidade com o IAS 38 – Ativos Intangíveis, o ágio não é amortizado, mas testado para fins de determinação de seu valor recuperável, ao menos uma vez por ano, e sempre que houver indicação de que ágio possa sofrer redução no valor recuperável; comparando-se seu valor recuperável a seu valor contábil.

5.6. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: HSBC



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

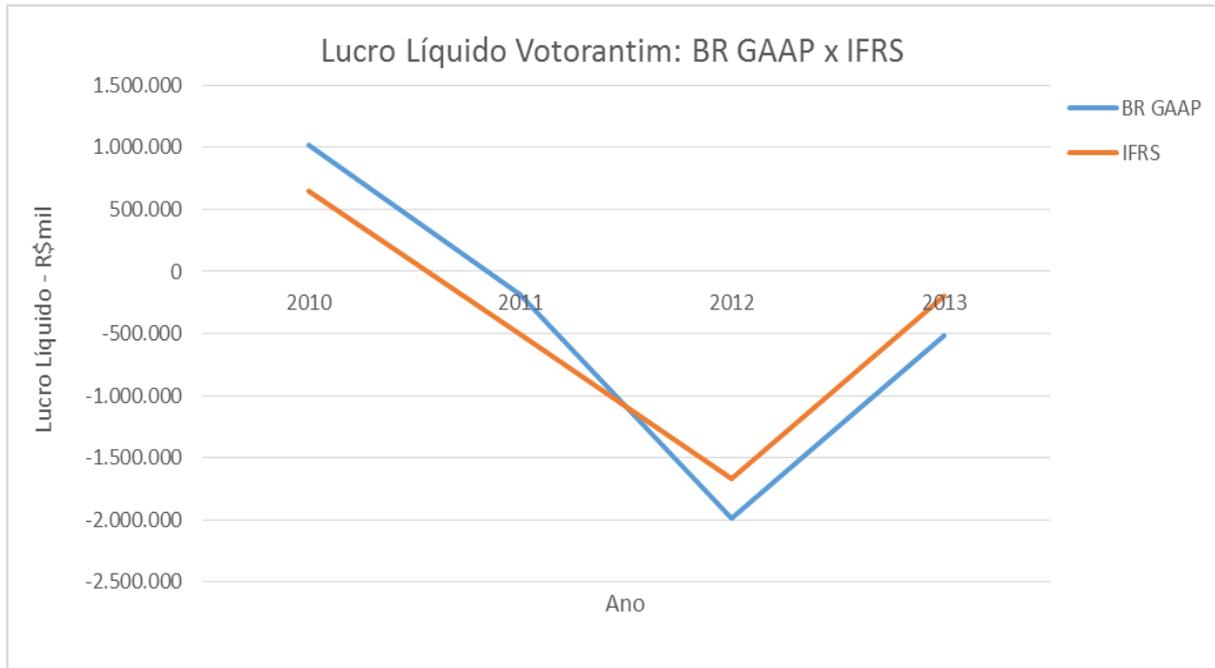
As variações mais significativas ocorridas no Banco HSBC foram para os anos de 2010 e 2011, correspondendo a 14,17% no primeiro ano, e 16,93% no segundo ano. Apesar da brusca queda no lucro líquido auferido no ano de 2013, o banco mostrou-se com a apuração do lucro líquido bem próximos em termos da adoção de BR GAAP e IFRS.

Para o ano de 2010 e 2011, a conta “Redução ao valor recuperável de empréstimos e adiantamentos” teve maior impacto na distorção do lucro apurado em IFRS e BR GAAP.

Em conformidade com o IAS 39, a provisão para redução ao valor recuperável em operações de crédito é reconhecida de forma individual ou coletiva quando há evidência objetiva de não recuperabilidade. Perdas esperadas, relativas a eventos futuros, não são reconhecidas.

No BR GAAP, a provisão para perdas em operações de crédito é calculada de acordo com os critérios estabelecidos pelo BACEN.

5.7. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Votorantim



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

O Banco Votorantim teve suas variações durante os anos de 2010 a 2014 relativamente constantes, apesar de ter sido o único banco da amostra que apresentou prejuízo. As demonstrações financeiras deste banco mostrou-se inconsistentes pelo fato da alta variação do lucro líquido reajustado em BR GAAP.

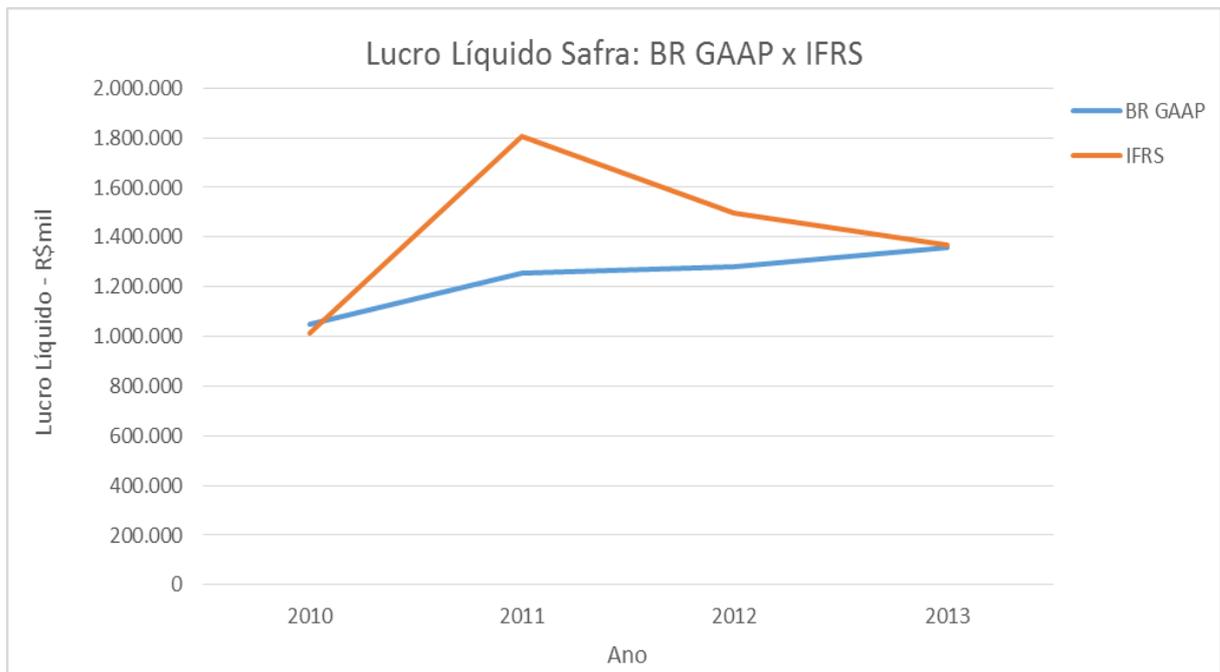
Para os quatro anos, a conta “Cessão de crédito com coobrigação” foi responsável pela maior parte das variações ocorridas no lucro líquido em BR GAAP e IFRS. A conta “Provisão para perdas por redução ao valor recuperável” foi a segunda maior responsável por essa diferença entre o lucro apurado em cada norma.

Até 31/12/2012, no BR GAAP, as cessões de operações de crédito eram contabilizadas através do reconhecimento do resultado no momento da realização da cessão, independente da retenção ou não do risco.

Para atendimento as normas do IFRS, quanto existe a cessão de ativos financeiros com retenção substancial dos riscos e benefícios relacionados aos ativos transferidos, esses permanecem no balanço do Conglomerado e é reconhecido um passivo em associação.

Pelo advento da Resolução 3.533/08 do CMN, a partir de 01/01/2013, as transferências efetuadas seguem o mesmo procedimento quanto ao tratamento contábil, tanto para o IFRS como para o BR GAAP, não havendo assim diferenças de práticas contábeis para o tratamento contábil das operações realizadas a partir desta data.

5.8. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: Safra

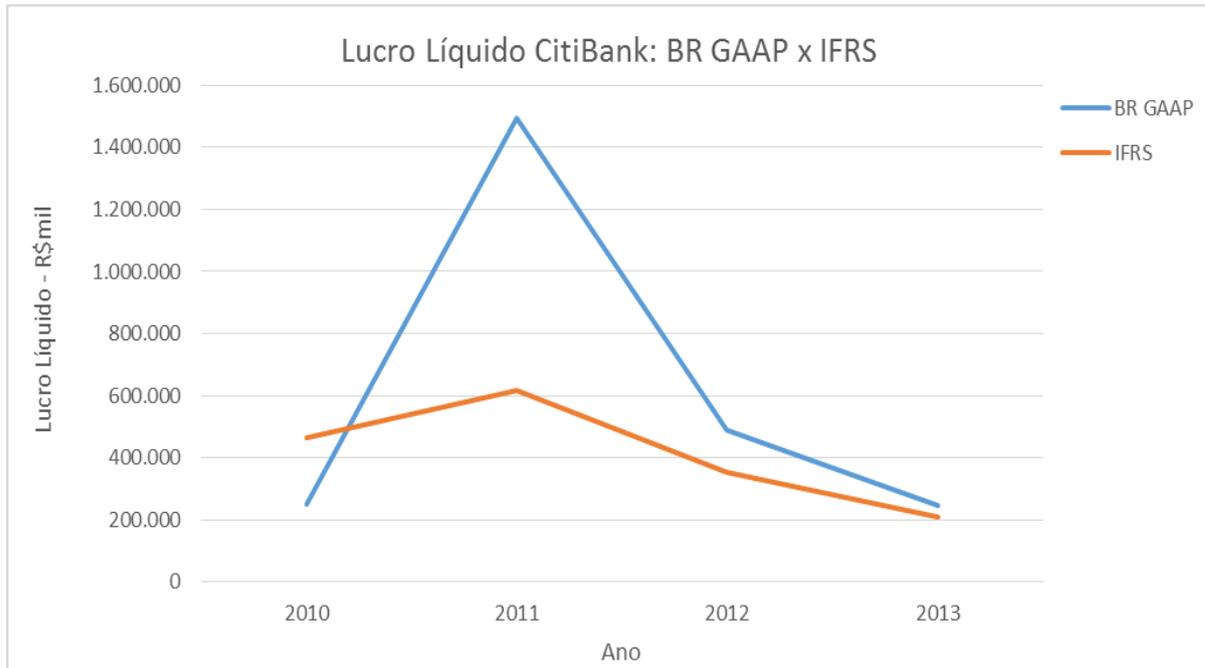


Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

Em 2011, no Banco Safra, houve relevante variação dos Lucros Líquidos apurados em IFRS e BR GAAP, representando 30,61%, para o ano de 2012, a variação foi de 14,28%. Mas, em contrapartida, o lucro líquido apurado em 2010 e 2013 apresentaram convergência às normas IFRS.

A variação no ano de 2011 ocorreu, grande parte, em conta de “Baixa de comissões sobre operações de crédito e de arrendamento mercantil designados ao valor justo”. As comissões diferidas, para fins de BRGAAP, da carteira de operações de crédito pré-fixadas foram baixadas, uma vez que essa carteira de operações crédito foi reconhecida ao valor justo de acordo com o IAS 39 “Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e mensuração”.

5.9. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: CitiBank



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

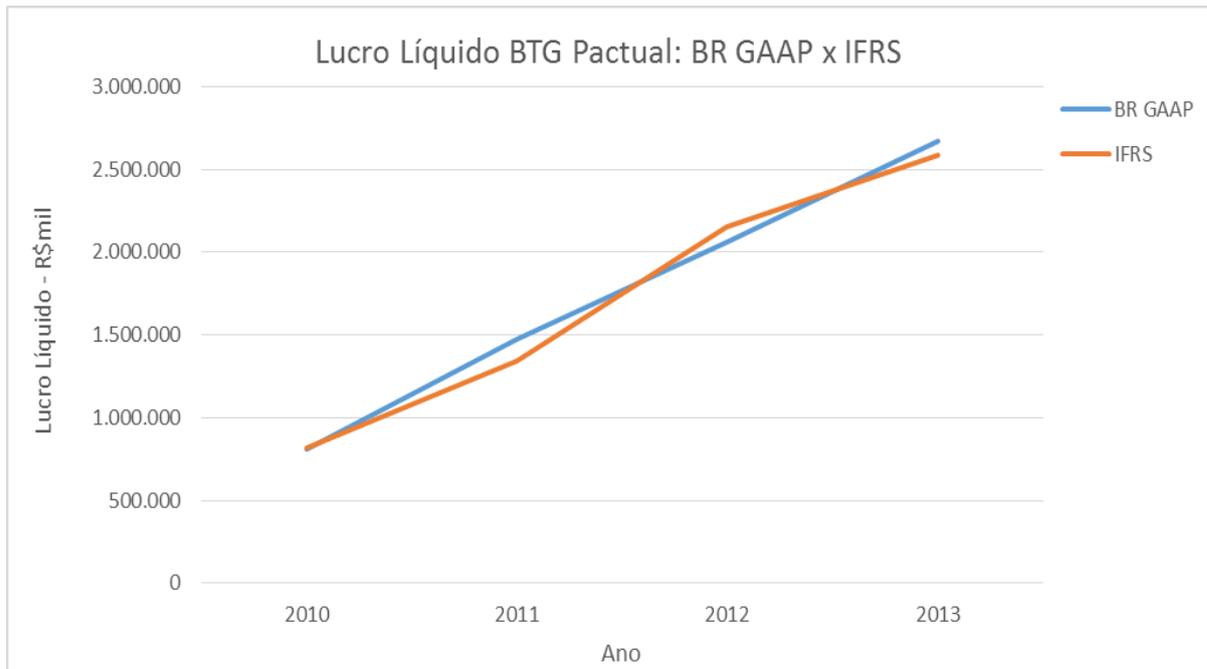
Em 2011, no Banco CitiBank, houve enorme variação dos Lucros Líquidos apurados em IFRS e BR GAAP, representando 58,88%. Para o ano seguinte, a variação foi de 27,88%. O referido banco, em 2013, mostrou-se com lucro líquido próximo ao que foi apurado em IFRS.

A conta “Empréstimos e adiantamentos a clientes” (líquido de provisão para perdas com redução ao valor recuperável) apresentou maior variabilidade na apuração do lucro em BR GAAP e IFRS para os anos de 2010, 2011 e 2012.

Para fins do IFRS, o Banco considera em cada data do balanço patrimonial se existe evidência objetiva de que um ativo financeiro individual ou de que uma carteira de ativos financeiros está com indicação de redução no valor recuperável. A redução ao valor recuperável é reconhecida quando há evidência objetiva de que um evento de desvalorização ocorreu após a data do reconhecimento inicial do ativo, mas antes da data do balanço patrimonial, e for determinado que os eventos de desvalorização terão um impacto nas estimativas de futuros fluxos de caixa do ativo financeiro individual ou de uma carteira de ativos financeiros. O montante da redução ao valor recuperável que for reconhecido é baseado no valor contábil atual do instrumento financeiro na data do balanço patrimonial, comparado com o valor presente dos futuros fluxos de caixa estimados, considerando a taxa de juros efetiva do instrumento. No IFRS, empréstimos são baixados quando não tem mais perspectiva de recebimento sobre os contratos.

No BR GAAP, a PCLD é apurada em conformidade com os preceitos da Resolução nº 2.682/99 do CMN, considerando-se a classificação das operações em nove níveis de risco que, por sua vez, estão diretamente relacionados ao percentual da provisão a ser constituída. Empréstimos são baixados após 360 dias de atraso no BR GAAP.

5.10. Lucro Líquido em BR GAAP e IFRS: BTG Pactual



Fonte: Elaborado pelo próprio autor, a partir de consulta às Demonstrações Financeiras.

Em 2013, no Banco BTG Pactual, houve uma pequena variação do lucro líquido apurado em IFRS e BR GAAP representando 3,14%. Durante todo o período analisado percebe-se uma certa constância nas apurações do lucro líquido.

Em 2011, tal variação decorreu principalmente em conta “Reclassificação de variação cambial sobre investimentos no exterior”. Outra conta que apresentou uma diferença do lucro apurado pelas normas foi a “Reversão de amortização do ágio”, porém, em menor escala.

A conta de “Reclassificação de variação cambial sobre investimentos no exterior” refere-se a variação cambial sobre o investimento no exterior que para fins de BR GAAP é reconhecida no resultado do exercício enquanto que em IFRS é reconhecida no PL em “outros resultados abrangentes”, quando a moeda funcional é diferente da moeda de apresentação do controlador.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se esforços das normas brasileiras em convergir com as normas internacionais. Iniciando-se pela criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC (2005), posteriormente com a vigência das Leis nº 11.638/07 e 11.941/09, da exigência de divulgação dos demonstrativos financeiros das instituições financeiras, em IFRS, a partir de 2010; além de Resoluções e normativos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Conselho Monetário Nacional – CMN, Comissão de Valores Monetários – CVM, Banco Central do Brasil – BACEN, entre outros órgãos que modificaram suas normas em prol da inclusão de conceitos base das normas internacionais. Como por exemplo, Valor Justo (por meio da observação do Valor de Mercado) e Imparidade (redução ao Valor Recuperável).

Nessa linha, a pesquisa realizada objetivou uma análise documental entre as normas BR GAAP e IFRS, com vistas a verificar normas relevantes e as principais operações e transações desempenhadas por instituições financeiras no Brasil. No intuito de verificar as divergências entre as normas e os impactos provocados na contabilidade das instituições financeiras atuantes no Brasil.

O interesse em estudar esse ramo na contabilidade surgiu da necessidade em explorar melhor as consequências na contabilidade brasileira decorrente da convergência das normas internacionais. Além de ser alvo de pouco estudo e produção de trabalhos acadêmicos, porque geralmente são excluídas de amostras de pesquisas existentes. E, ainda, repercute na vida de cada pessoa, pois tem sua devida importância sistêmica para a economia de qualquer país, como intermediador financeiro.

Para a concretização da pesquisa, foram selecionadas as seguintes normas relevantes, operações e transações típicas de instituições financeiras: Valor Justo, Imparidade, Combinação de Negócios, Consolidação de Balanços, Cessão de Crédito, Instrumentos Financeiros, Instrumentos Financeiros – Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa e *Leasing*. Para tal finalidade, foram analisadas as demonstrações financeiras consolidadas publicadas em BR GAAP e IFRS pelas 10 maiores instituições financeiras, classificadas por meio do ativo total, que atuam no Sistema Financeiro Nacional, conforme a classificação do Banco Central do Brasil.

Os tópicos foram selecionados pelo grau de relevâncias nas instituições financeiras. Foram analisados os principais pontos das normas em BR GAAP e IFRS, relacionados aos tópicos com intuito de enriquecer os principais pontos convergentes e divergentes entre eles.

A análise realizada nas instituições financeiras permite observar que não há uniformidade na divulgação das demonstrações financeiras consolidadas em IFRS para os anos

de 2010, 2011, 2012 e 2013. Fazendo com que dificulte a compreensão e, inclusive, os impactos das análises realizadas. Contudo, registra-se um elevado nível de dificuldade em ter bases comparativas entre essas instituições financeiras analisadas na pesquisa. Esta dificuldade advém do alto grau de flexibilidade que as instituições financeiras atuantes no Brasil têm para elaborar e publicar suas demonstrações financeiras.

Sugere-se para novas pesquisas um detalhamento maior dos motivos nas variações dos lucros apurados em BR GAAP comparados às IFRS, e os respectivos efeitos das demais contas dos demonstrativos contábeis das instituições financeiras. Também, uma análise de outras instituições financeiras que não fizeram parte da amostra dessa pesquisa, ou seja, ampliar o escopo de instituições financeiras da presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ABEL – Associação Brasileira das Empresas de Leasing, 2011. Disponível em: <<http://www.leasingabel.org.br/site/>>.

ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais. **Basileia III: novos desafios para adequação da regulação bancária (Perspectivas)**. São Paulo: Sol Gráfica, 2010.

ANDRADE, Luiz Felipe Figueiredo de; NIYAMA, Jorge Katsumi; SANTANA, Claudio Moreira. Nível de “Disclosure” Sobre Riscos de Mercado e Operacional: Uma Análise Comparativa dos Vinte Maiores Bancos Brasileiros. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 9, 2009, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Congresso USP, 2009.

ANDRADE, Luiz Felipe Figueiredo de. *Contabilidade de Instituições Financeiras no Brasil – Análise Crítica da Convergência às Normas Internacionais do IASB*. Brasília: 2012.

CORRÊA, Andréia Agresta; SZUSTER, Natan. BR GAAP x IFRS: Divergências das Demonstrações Contábeis nas Instituições Financeiras. In: *Pensar Contábil*, vol. XV – nº 58 – set./dez. 2013. Rio de Janeiro: 2013.

BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, 2011. Disponível em: <www.bacen.gov.br>.

_____. Relação de instituições em funcionamento no país (transferência de arquivos), jan. 2012. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?RELINST>>.

_____. **Relatório de Estabilidade Financeira**, volume 10, n. 1. abr. 2011b. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2011_04/refP.pdf>.

_____. 50 maiores bancos e o consolidado do Sistema Financeiro Nacional. Disponível em: <<http://www4.bcb.gov.br/fis/TOP50/port/Top50P.asp>>.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS – BIS, 2011a. Disponível em: <<http://www.bis.org>>.

BEUREN, I.M.; KLANN, R.C.. Divergences between the BR GAAP and US GAAP. **Journal of Accounting and Taxation**, v. 2, n. 2, p. 31-41, aug. 2010. Disponível em: <<http://www.academicjournals.org/jat>>.

BORELLI, M.T.; COELHO, A.C.D. Operação de Leasing – Arrendamento Mercantil. In: **Curso de Mercado Financeiro: tópicos especiais** (Coord. Iran Siqueira Lima, Gerlando Augusto Sampaio Franco de Lima, René Coppe Pimentel). 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.

BRASIL. Carta-Circular BACEN (Banco Central do Brasil) nº 3.360 de 18 de dezembro de 2008. Cria e altera desdobramento de subgrupo, títulos e subtítulos contábeis no Cosif para o registro contábil de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Circular BACEN (Banco Central do Brasil) nº 2.804 de 11 de fevereiro de 1998.** Estabelece diretrizes para publicação de demonstrações financeiras. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Circular BACEN (Banco Central do Brasil) nº 3.068 de 08 de novembro de 2001.** Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Circular BACEN (Banco Central do Brasil) nº 3.213 de 10 de dezembro de 2003.** Estabelece procedimento para o registro contábil de operações de cessão de crédito e de arrendamento mercantil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Circular BACEN (Banco Central do Brasil) nº 3.472 de 23 de outubro de 2009.** Estabelece condições e procedimentos para a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Disponível em: <www.bcb.gov.br >.

_____. **Circular BACEN (Banco Central do Brasil) nº 3.553 de 05 de agosto de 2011.** Dispõe sobre as condições para registro de operações de cessão de créditos em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Comunicado BACEN (Banco Central do Brasil) nº 14.259 de 10 de março de 2006.** Comunica procedimentos para a convergência das normas de contabilidade e auditoria aplicáveis às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com as normas internacionais promulgadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) e pela *International Federation of Accountants* (IFAC). Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Comunicado BACEN (Banco Central do Brasil) nº 16.669 de 20 de março de 2008.** Comunica procedimentos para a adequação das normas de contabilidade e auditoria aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil às disposições constantes da Lei nº. 11.638, de 2007. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Comunicado BACEN (Banco Central do Brasil) nº 20.615 de 17 de fevereiro de 2011.** Divulga orientações preliminares e cronograma relativos à implementação, no Brasil, das recomendações do Comitê de Basileia para Supervisão Bancária acerca da estrutura de capital e de requerimento de liquidez (Basileia III). Disponível em: <www.bcb.gov.br >.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. **Deliberação CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 538 de 14 de março de 2008.** Aprova o Pronunciamento CPC sobre “Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis”. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. **Deliberação CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 580 de 31 de julho de 2009.** Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 15 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis que trata de combinação de negócios. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. **Deliberação CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 665 de 04 de agosto de 2011.** Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 15(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de combinação de negócios. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc40.htm>.

_____. **Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 247/1996.** Dispõe sobre a avaliação de investimentos em sociedades coligadas e controladas e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. **Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 319/1999.** Dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. **Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 320/1999.** Dá nova redação ao art. 1º da Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. **Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 349/2001.** Altera a Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhia aberta. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. **Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 457 de 13 de Julho de 2007.** Dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board - IASB. Disponível em <<http://www.cvm.gov.br>>.

_____. Lei nº 4.595 de 31 de Dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 de dez. 1964. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4595.htm>>.

_____. Lei nº 4.728 de 14 de Julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 de jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4728.htm>

_____. Lei nº 6.099 de 12 de Setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de set. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6099.htm>.

_____. Lei nº 6.385 de 7 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 de dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>.

_____. Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 de dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm>.

_____. Lei nº 7.132 de 26 de Outubro de 1983. Altera a Lei nº. 6.099, de 12 de setembro de 1974, que “dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências” e o Decreto-lei nº 1.811, de

27 de outubro de 1980. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 out. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7132.htm>.

_____. Lei nº 9.069 de 29 de Junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9069.htm>.

_____. Lei nº 9.457 de 05 de Maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 maio 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9457.htm>>.

_____. Lei nº. 11.638 de 28 de Dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm>.

_____. Lei nº. 11.941 de 27 de Maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de mai. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111941.htm>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 1.524 de 21 de setembro de 1988**. Faculta aos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento a organização opcional em uma única instituição financeira, com personalidade jurídica própria, através de processos de fusão, incorporação, cisão, transformação ou constituição direta, com autorização previa do banco central. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.099 de 17 de agosto de 1994**. Aprova regulamentos que dispõem sobre as condições relativamente ao acesso ao Sistema Financeiro Nacional, aos valores mínimos de capital e patrimônio líquido ajustado, à instalação de dependências e à obrigatoriedade da manutenção de patrimônio líquido ajustado em valor compatível com o grau de risco das operações ativas das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.309 de 28 de agosto de 1996**. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.551 de 24 de setembro de 1998**. Revoga os normativos que menciona. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.682 de 21 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.686 de 26 de janeiro de 2000**. Estabelece condições para a cessão de créditos a sociedades anônimas de objeto exclusivo e a companhias securitizadoras de créditos imobiliários. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.697 de 24 de fevereiro de 2000.** Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e divulgação de informações em nota explicativa às demonstrações financeiras. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.723 de 31 de maio de 2000.** Estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.743 de 28 de junho de 2000.** Altera procedimentos para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.836 de 30 de maio de 2001.** Altera e consolida normas sobre cessão de créditos. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.444 de 28 de fevereiro de 2007.** Define o Patrimônio de Referência (PR). Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.532 de 31 de janeiro de 2008.** Altera dispositivos da Resolução nº 3.444, de 2007, que define o Patrimônio de Referência. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.533 de 31 de janeiro de 2008.** Estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.566 de 29 de maio de 2008.** Dispõe sobre procedimentos aplicáveis no reconhecimento, mensuração e divulgação de perdas em relação ao valor recuperável de ativos. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.604 de 29 de agosto de 2008.** Dispõe sobre procedimentos aplicáveis na elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.617 de 30 de setembro de 2008.** Dispõe sobre critérios para registro contábil de ativos imobilizados e diferidos por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.620 de 30 de setembro de 2008.** Estabelece critérios relativos ao registro contábil de operações de incorporação, fusão e cisão de empresas realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle em que sejam parte instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.673 de 26 de dezembro de 2008.** Dispõe sobre a adoção dos procedimentos de classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros de que trata a Resolução nº 3.533, de 2008. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 3.786 de 24 de setembro de 2009.** Dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* (IASB). Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n° 3.809 de 28 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a adoção dos procedimentos de classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros de que trata a Resolução n° 3.533, de 31 de janeiro de 2008. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n° 3.895 de 29 de julho de 2010.** Altera a Resolução n° 3.809, de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre a adoção dos procedimentos de classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros de que trata a Resolução n° 3.533, de 31 de janeiro de 2008. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

_____. **Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n° 3.998 de 28 de julho de 2011.** Dispõe sobre o registro de operações de cessão de créditos e de arrendamento mercantil em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central. Disponível em: <www.bcb.gov.br>.

BREALEY, Richard A.; MYERS, Stewart C.; ALLEN, Franklin. **Princípios de finanças corporativas.** Trad. Maria do Carmo Figueira, Nuno de Carvalho; revisão técnica Fabio Gallo Garcia, Luiz Alberto Bertucci. 8. ed. São Paulo: McGraw, 2008.

BRITO, Giovani Antonio; ASSAF NETO, Alexandre. Modelo de classificação de risco de crédito de empresas. **Revista Contabilidade & Finanças.** USP. São Paulo, v. 19, n. 46, p.1829, jan./abr. 2008.

CARDOSO, R.L.; SARAIVA, E.; TENÓRIO, F.G.; SILVA, M.A.. Regulação da contabilidade: teorias e análise da convergência dos padrões contábeis brasileiros aos IFRS. **Rev. Adm. Pública,** v. 43, n. 4, Rio de Janeiro, jul./ago. 2009.

CARVALHO, F.J.C.de. Inovação Financeira e Regulação Prudencial: Da Regulação de Liquidez aos Acordos de Basileia. In: **Regulação Financeira e Bancária** (Org. Rogério Sobreira). 3. São Paulo: Atlas, 2006. Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10303.htm>.

Conselho Federal de Contabilidade – CFC. **Resolução CFC n° 750/93** – Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de contabilidade. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC n° 1.026/05.** 2005. – Aprova a NBC T 19.4 – Incentivos Fiscais, Subvenções, Contribuições, Auxílios e Doações Governamentais. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC n° 1.055/05.** 2005. – Cria o Comitê de Pronunciamentos Contábeis – (CPC), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC n° 1.103/07.** Cria o Comitê Gestor da Convergência no Brasil, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC n° 1.105/07.** Altera a Resolução CFC n° 1.103/07 – Convergência. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC n° 1.110/07.** Aprova a NBC T 19.10 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC n° 1.143/08.** Aprova a NBC T 19.4 – Subvenção e Assistência Governamentais. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC nº 1.175/09.** Aprova a NBC TG 15 – Combinação de Negócios. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC nº 1.282/10.** Atualiza e consolida dispositivos da Resolução CFC nº. 750/93. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC nº 1.292/10.** Aprova a NBC TG 01 (NBC T 19.10) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Disponível em: <<http://www.cfc.org.br>>.

_____. **Resolução CFC nº 1.304** de 25 de Novembro de 2010. Aprova a NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil. Disponível em: <www.cfc.org.br>.

_____. **NBC TG 06 – Operações de Arrendamento Mercantil.** Disponível em: <www.cfc.org.br>.

CLEMENTE, A.; KUHL, M.R. Intermediação Financeira no Brasil: Influência da Taxa de Captação sobre a Taxa de Aplicação. 6º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, 2006.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Disponível em: <www.cpc.org.br>.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>.

_____. Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, 2011. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>.

DE PAULA, L.F.R. Dinâmica da Firma Bancária: Uma Abordagem Não Convencional. **Revista Brasileira de Economia**, v. 53, n.3, p. 323-356, jul./set. 1999.

ECCHER, Elizabeth A.; RAMESH, K.; THIAGARAJAN, Ramu S. Fair value disclosures by bank holding companies. **Journal of Accounting and Economics**, v. 22, aug./dec.1996, p. 79-117. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0165410196004387>>.

ERNST & YOUNG; FIPECAFI. Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: **IFRS versus normas brasileiras**. 1. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

ERNST & YOUNG; FIPECAFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade: IFRS versus normas brasileiras**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FONTES, Alexandra; RODRIGUES, Lúcia Lima; CRAIG, Russel.. Measuring convergence of National Accounting Standards with International Financial Reporting Standards. **Accounting Forum** 29, p. 415-436, dez. 2005.

FREIRE, F.S.; SALES, I.C.H.; NIYAMA, J.K.; IKUNO, L.M.. Valor Justo: Impactos do SFAS 157 nas empresas brasileiras listadas na NYSE. **Revista FAE**. Curitiba, v. 14, n. 1, p. 126-143, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www2.fae.edu/npa/revistafae/ultimaedicao.vm>>.

FREIRE FILHO, A.A.S. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Bancárias: Comparação das práticas contábeis estadunidenses e brasileiras. 2002. 117 f. **Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis)** – Programa Multiinstitucional e InterRegional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal do Rio Grande do Norte: Brasília. UnB, 2002.

FURLANI, José Reynaldo de Almeida. O efeito da alteração nos critérios de avaliação de instrumentos financeiros na volatilidade do patrimônio de referência das instituições financeiras brasileiras. 2005. 138f. **Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis)** – Programa Multiinstitucional e Inter-Regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, Universidade Federal da Paraíba e Universidade Federal do Rio Grande do Norte: Brasília. UnB, 2005.

GOULART, A.M.C. Gerenciamento de resultados contábeis em instituições financeiras no Brasil. 2007. 219f. **Tese (Doutorado em Ciências Contábeis)**. Universidade de São Paulo – USP: São Paulo, 2007.

HIRST, Eric D.; HOPKINS, Patrik E.; WAHLEN, James M.. Fair Values, Income Measurement, and Bank Analysts' Risk and Valuation Judgments. **The Accounting Review**, v. 79, n. 2, p. 453-472, abr. 2004. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/3203252>>.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. Disponível em: <<http://www.ifrs.org/Home.htm>>.

Accounting Standard (IAS) 1 – Presentation of Financial Statements, 2005.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Financial Reporting Standards (IFRS) 3 – Business Combinations, 2008.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Accounting Standard (IAS) 17 – Leases. 2003.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Accounting Standard (IAS) 27 – Consolidated and Separate Financial Statements. 2008a.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Accounting Standard (IAS) 32 – Financial Instruments: Presentation, 2003.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Accounting Standard (IAS) 36 – Impairment of Assets, 2001.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Accounting Standard (IAS) 39 – Financial Instruments: Recognition and Measurement, 2008b.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Financial Reporting Standards (IFRIC) 4 – Determining whether an arrangement contains a lease, 2004.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Financial Reporting Standards (IFRS) 1 – First-time Adoption of International Financial Reporting Standards, 2008.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Financial Reporting Standards (IFRS) 7 – Financial Instruments: Disclosure, 2009.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Financial Reporting Standards (IFRS) 9: Financial Instruments, 2009a. Disponível em: <www.ifrs.org>.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. International Financial Reporting Standards (IFRS) 13 – Fair Value Measurement. Project summary and feedback statement. May, 2011a. Disponível em: <www.ifrs.org>.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB. IASB and FASB issue common fair value measurement and disclosure Requirements Boards conclude major convergence project - important element of response to the financial crisis. **Press Release**. 12 may 2011b. Disponível em: <www.ifrs.org>.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD – IASB; CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC; COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS.. Memorandum of Understanding among the International Accounting Standards Board (IASB), the Brazilian Federal Council of Accounting (CFC), and the **Brazilian Accounting Pronouncements Committee (CPC)**, 28 de Janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.ifrs.org/NR/rdonlyres/B7F3624B-1DFF-4E96-BFF04BF74D1C650B/0/MoUBrazil.pdf>>.

IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.. Uma investigação e uma proposição sobre o conceito e o uso do valor justo. **Revista Contabilidade & Finanças**. Edição 30 anos de doutorado. São Paulo, p. 9-18, jun. 2007.

LANDSMAN, Wayne R. Fair value accounting for financial instruments: some implications for bank regulation. **BIS Working Paper No. 209**. Press & Communications. Basel, Switzerland, 2006.

LEONARDO, R.X. A CESSÃO DE CRÉDITOS: REFLEXÕES SOBRE A CAUSALIDADE NA TRANSMISSÃO DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, 2005. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/5176/3892>>.

LEVENTIS, S.; DIMITROPOULOS, P.E.; ANANDARAJAN, A.. Loan Loss Provisions, Earnings Management and Capital Management under IFRS: The Case of EU Commercial Banks. **Journal of Financial Services Research**. 13 may 2010 / Revised: 17 sep. 2010. Accepted: 20 sep. 2010.

LOPES, Alexsandro Broedel; GALDI, Fernando Caio; LIMA, Iran Siqueira. **Manual de Contabilidade e Tributação de Instrumentos Financeiros e Derivativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

LOPES, Alexandro Broedel; LIMA, Iran Siqueira. **Contabilidade e controle de operações com derivativos**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

LUCENA, W.G.L.; FERNANDES, M.S.A.; FRANÇA, J.A.; CAPELLETTO, L.R. Estudo do nível de evidenciação do *impairment* pelos bancos brasileiros: uma aplicação da análise do conteúdo com base nas notas explicativas. **Revista Contabilidade e Controladoria**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 45-60, jan./abr. 2009.

LUSTOSA, P.R.B.. A (In:) Justiça do Valor Justo: SFAS 157, Irving Fisher e Gecon. In: Congresso USP de Controladoria e Contabilidade, X, 2010, São Paulo. **Anais eletrônicos...** São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos102010/172.pdf>>.

MACHADO, Itamar Miranda; SANTOS, Ariovaldo dos.. Demonstrações Consolidadas próforma: importância avaliada em um caso real. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 15, n. 34, São Paulo, jan./abr. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151970772004000100003&script=sci_arttext>.

MACHADO, Itamar Miranda. Consolidação Proporcional das Demonstrações Contábeis de Empresas Controladas em Conjunto (*Joint-Ventures*) – A Eficácia de Suas Informações no Processo de Tomada de Decisões. 5º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade. **Anais eletrônicos...**, 2005. Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos52005/293.pdf>>.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 140 de 27 de julho de 1984**. Estabelece normas às contraprestações de arrendamento mercantil no tocante à computação no lucro líquido do período-base que forem exigíveis. Disponível em: <<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=portariamf140-84>>.

MIRANDA, V.L. **Impacto da adoção das IFRS (International Financial Reporting Standards) em indicadores econômico-financeiros de bancos de alguns países da União Europeia**. 2008. 107 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis). Universidade de São Paulo – USP, 2008.

MOURAD, N.A.; PARASKEVOPOULOS, A. **IFRS: normas internacionais de contabilidade para bancos**. São Paulo: Atlas, 2010b.

NELSON, Karen K. Fair Value Accounting for Commercial Banks: An Empirical Analysis of SFAS No. 107. **The Accounting Review**, v. 71, n. 2, p. 161-182, april 1996. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/248444>>.

NETO, João Estevão Barbosa; DIAS, Warley de Oliveira; PINHEIRO, Laura Edith Taboada.. Impacto da convergência para as IFRS na análise financeira: um estudo em empresas brasileiras de capital aberto. **Revista Contabilidade Vista & Revista**. Belo Horizonte, v. 20, n. 4, p. 131-153, out./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.face.ufmg.br/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/viewFile/719/p df6>>. Acesso: 05 nov. 2011.

NIYAMA, Jorge Katsumi. **Contabilidade Internacional**. 1.ed. 6. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

NIYAMA, Jorge Katsumi. Constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa de bancos e demais instituições financeiras – principais alterações introduzidas pelo Conselho Monetário Nacional e o efeito nas demonstrações contábeis. **Revista Contexto**, Porto Alegre, v.1, n.1, 2º sem. 2001.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2005.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NIYAMA, Jorge Katsumi; SILVA, César Augusto Tibúrcio. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Ednei Moraes; JUNIOR, Eric Adrian Mattos Barreto; FREIRE, Fátima de Souza; FILHO, Antônio Daniel Ribeiro. Ajuste a valor presente da carteira de leasing e as distorções patrimoniais nas demonstrações contábeis das sociedades de arrendamento mercantil listadas na CVM. 10º Congresso USP de Controladoria e Contabilidade. **Anais eletrônicos...** 2010 Disponível em: <<http://www.congressosp.fipecafi.org/artigos102010/302.pdf>>.

PEREIRA, Renata Gonçalves; MARQUES, José Augusto Veiga da Costa. Comentários sobre a Evidenciação das Operações de Arrendamento Mercantil no Contexto da Convergência com as Práticas Contábeis Internacionais: o caso da Petróleo Brasileiro S/A. **Pensar Contábil**, v. 11, n; 43, jan. 2009. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.306/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/85/85>>.

PERLINGEIRO, Bruna de Carvalho Leitão. Teoria das Escolhas Contábeis: *Fair Value* de Derivativos em Bancos no Brasil. 2009. 184 f. **Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis)**. Universidade de São Paulo – USP: São Paulo, 2009.

PUGA, Fernando Pimentel. Sistema Financeiro Brasileiro: reestruturação recente, comparações internacionais e vulnerabilidade à crise cambial. Texto para discussão, n. 68.

Rio de Janeiro, mar. 1999. Disponível em:

<http://www.bndespar.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/co nhecimento/td/Td-68.pdf>.

RAMANNA, Karthik; SLETTEN, Ewa. Why do countries adopt International Financial Reporting Standards?. **Working Paper**. Harvard Business School.. n.09 102, p. 1 - 46, mar. 2009.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Proposta de Mensuração de Ativos Imobilizados por Meio do Fair Value e do Impairment Test. Congresso USP. 2006. São Paulo. **Anais eletrônicos...** Disponível em: <<http://www.congressousp.fipecafi.org/artigos62006/94.pdf>>.

SAMUELS, John Malcolm; PIPER, Andrew. **International Accounting: A Survey**. Taylor & Francis, 1985. SAUNDERS, Anthony. **Administração de instituições financeiras**. Trad. da obra Financial Institutions Management por Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, Everton Nunes da; PORTO JUNIOR, Sabino da Silva. Sistema financeiro e crescimento econômico: uma aplicação de regressão quantílica. **Economia Aplicada**. [online], v. 10, n. 3, p. 425-442, jul./set. 2006.

SOUZA, Maíra Melo de; BORBA, José Alonso; ZANDONAI, Fabiana.. Evidenciação da Perda no Valor Recuperável de Ativos nas Demonstrações Contábeis: uma Verificação nas Empresas de Capital Aberto Brasileiras. **Revista Contabilidade Vista & Revista**, UFMG, Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 67-91, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.face.ufmg.br/revista/index.php/contabilidadevistaerevista/article/viewFile/588/pdf104>>.

SOUZA, Milanez Silva de; FAMÁ, Rubens. *Leasing* como instrumento de desenvolvimento econômico. **Cadernos de Pesquisa em Administração**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 62-76, 1º sem. 1997.

STROUHAL, Jiri.. International Standards for reporting of financial instruments (IAS 39, IFRS 7 and IAS 32) in the common practice of Czech Companies. **Revista Universo Contábil**, ISSN 1809-3337 FURB, v. 5, n. 4, p. 152-161, out./dez., 2009.

SZTAJN, Rachel. **Sistema Financeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2011.

SZUSTER, Natan; FERNANDES, Fernanda da Silva. Comparação entre Redução ao Valor Recuperável de Ativos e Reavaliação de Ativos. **Revista Pensar Contábil**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 45, p. 5-13, jul./set. 2009. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.306/index.php/pensarcontabil/article/viewFile/1/1>>.

TROMBETTA, Maria Rosa; CARVALHO, Luiz Nelson Guedes de; SILVA, Luís Eduardo Mizu da; CHIQUETO, Fernando. Uma análise qualitativa do *disclosure* de títulos e valores mobiliários das instituições financeiras brasileiras mensurados a *fair value*. 4º Congresso USP. **Anais...** 2007 Disponível em: <<http://www.congressousp.fipecafi.org/artigos72007/616.pdf>>.

WEFFORT, Elionor Farah Jreige. **Brasil e a harmonização contábil internacional**: influências dos sistemas jurídico e educacional, da cultura e do mercado. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAMPERLINI, Paulo Afonso; ROSA, Robson dos Santos. Gestão de risco na atividade bancária: uma comparação do desempenho da caixa econômica federal em relação ao sistema financeiro nacional, frente à resolução CMN 2.682/99. III IAAER-ANPCONT, 2009. Disponível em: <<http://www.anpcont.com.br/site/docs/congressoIII/04/403.pdf>>.

ZATTA, Fernando Nascimento; NOSSA, Valcemiro.. Fair Value entre Valor de Mercado e Valor de Patrimônio das Empresas dos Setores Siderúrgicos e Financeiro do Mercado Brasileiro. **VII Fórum de Estudantes e Profissionais de Contabilidade do Estado do Espírito Santo – O Marketing e a Valorização do Profissional Contábil – 30/10 a 01/11/2003 no Sesc – Praia Formosa Aracruz – ES**. Disponível em: <http://www.fucape.br/_admin/upload/prod_cientifica/prod_84_fair_value.pdf>.